

Aula 00
*SES-DF (Farmacêutico) Conhecimentos
Específicos*

Autor:
Rafaela Gomes

26 de Novembro de 2022

Sumário

Apresentação da aula.....	3
Lei 3.820/1960, Decreto 85.878/1981 e Resolução 724/2022.....	5
Lei 3.820/1960	5
Disposições Preliminares	5
Capítulo I – Do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia	5
Capítulo II – Dos Quadros e Inscrições.....	14
Capítulo IV – Das Penalidades e sua Aplicação.....	19
Capítulo V – Da Prestação de Contas.....	20
Decreto 85.878/1981	23
Código de Ética.....	29
Resolução 724/2022 – Seção I (Código de Ética)	29
Capítulo I – Dos Princípios Fundamentais	31
Capítulo II – Dos Direitos.....	35
Capítulo III – Dos Deveres	40
Capítulo IV – Das Proibições	46
Capítulo V – Da Publicidade e dos Trabalhos científicos	54
Resolução 724/2022 – Seção II (Código de Processo Ético).....	55
Capítulo I – Do Processo	55
Capítulo XI – Dos Prazos	57
Resolução 724/2022 – Seção III (Estabelece infrações e as regras de aplicação das sanções disciplinares).....	57
Considerações Finais	60



<i>Lista de Questões</i>	61
<i>GABARITO</i>	67
<i>Questões Comentadas</i>	68



APRESENTAÇÃO DA AULA

Olá, caros alunos!

Seguimos com mais uma aula do nosso, abordando o Código de Ética.

Na aula de hoje, vamos estudar a Resolução do CFF nº **724/2022 (Código de Ética da Profissão Farmacêutica)**, **Lei Federal 3.820/60** e **Decreto Federal 85.878/81**. Vale ressaltar, que dentre os dispositivos legais que abordaremos na aula, o mais cobrado é o código de ética da profissão farmacêutica. Todos os profissionais que exercem atividades farmacêuticas têm que estudar o código de ética, pois é norma essencial para exercício da profissão. Contudo, trouxe a Lei 3.820/60 e o Decreto 85.878/81 que costumam ser cobrados junto com o Código de Ética.

Vale destacar, que a lei deve ser acessada através do site do Planalto, que é o site oficial onde as leis são publicadas e disponibilizadas na internet (www.planalto.gov.br). Lá vocês encontrarão as leis atualizadas para baixar e imprimir. Quanto a resolução do CFF nº 724/2022, a mesma pode ser acessada através do site do Conselho Federal de Farmácia (CFF), fonte confiável e atualizada das resoluções. Ressalte-se que, para os que preferem estudar com material físico, é possível imprimir a lei e o código de ética para estudar sublinhando os artigos mais importantes que eu indicarei ao longo da aula.

Na nossa aula, abordaremos os artigos, parágrafos, incisos e alíneas mais recorrentes nas provas de concurso para compreendê-los de tal forma que sejamos capazes de responder com segurança as questões que surgirem. Entretanto, como não abordaremos todos os artigos e incisos, recomendo que vocês façam a leitura da lei completa pelo menos duas vezes antes da sua prova, para caso alguma banca inove na cobrança do conteúdo das questões. No caso do código de ética, sugiro que você leia mais vezes e revise os pontos mais importantes que irei destacar, pois trata-se de um tema muito cobrado.

Como o código de ética é novo, não temos um banco de questões. Sendo assim, adaptei algumas questões da resolução 596/14 ao longo do nosso material em PDF.

Para a elaboração da aula, foram utilizadas as versões atualizadas das seguintes Leis:

- Lei 3.820/1960
- Decreto 85.878/1981
- Resolução do CFF nº 724/2022

Vamos caminhar juntos com explicações, comentários e situações hipotéticas que irão nos auxiliar a compreender melhor cada artigo importante das legislações mencionadas. Por



último, com auxílio das questões, vamos compreender como as legislações são cobradas pela banca, revisando o conteúdo estudado e percebendo quais pontos precisamos revisar.

Vamos juntos?

Boa aula. **Prof. Rafaela Gomes.**



LEI 3.820/1960, DECRETO 85.878/1981 E RESOLUÇÃO 724/2022

Lei 3.820/1960

Disposições Preliminares

A lei 3.820/1960 cria o **Conselho Federal de Farmácia (CFF)** e o **Conselho Regional de Farmácia (CRF)** e dá outras providências. Os conselhos são dotados de **personalidade jurídica de direito público** e tem **autonomia financeira e administrativa**. Mas professora, o que significa essa autonomia? Os conselhos tem autonomia para gerir seus recursos humanos e financeiros. E qual seria a função dos conselhos? Zelar pela fiel observância dos **princípios da ética** e **da disciplina** da classe dos que exercem **atividades profissionais farmacêuticas** no País (Art. 1º).

Capítulo I – Do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia

Como disposto na Art. 2º do Capítulo, o Conselho Federal de Farmácia é o **órgão supremo** dos Conselhos Regionais. E como isso funciona na prática? Na prática o CFF vai atuar definindo normativas, as quais devem ser seguidas pelas Conselhos Regionais e seus respectivos inscritos. Portanto, atua como **instância máxima** na observância dos princípios da **ética** e da **disciplina** no exercício das **atividades profissionais farmacêuticas**. Vale ressaltar, que o CFF tem jurisdição em **todo território nacional**, ou seja, o poder legal que lhe compete é exercido em todo o território brasileiro com **sede** no **Distrito Federal** (Art. 2º).

Professora, quantos **membros** fazem parte do **CFF**? O CFF será constituído de tantos membros quantos forem os Conselhos Regionais. Atualmente, são **27** Conselhos Regionais, portanto, temos 27 membros (27 conselheiros federais) que constituem o CFF. Cada um dos **conselheiros federais** será eleito em seu **estado de origem**, juntamente com um **suplente**. A eleição ocorre através de voto **direto** e **secreto**, por **maioria simples**, exigido o **comparecimento** da **maioria absoluta dos inscritos** (Art. 3º).

Ficaram confusos com os termos de **maioria simples** e **maioria absoluta**? Então vamos esclarecer esses termos. Para que um conselheiro federal seja eleito junto a seu Conselho Regional (CR), é necessário que votem na eleição a **maioria absoluta** dos **profissionais inscritos** no referido Conselho Regional. Hipoteticamente pensando em CR que tenha 100.000 inscritos precisam que votem 50.000 mais 1 inscritos (50.001 – maioria absoluta dos inscritos) para que a **eleição seja válida**. Dentre os 50.001 votos, é eleito o conselheiro que obtiver 25.000 votos mais 1 (25.001), maioria simples dos votos.



Vale destacar que o conselheiro federal que **faltar a três reuniões plenárias consecutivas** do CFF, **sem prévia licença** do conselho, **perderá o mandato**. No caso de **ausência** do conselheiro, este é representado pelo **suplente** na reunião plenária (Art. 3º, parágrafo 2º). Lembrem-se que essa perda de mandato só ocorre caso o membro conselheiro não esteja de licença previamente autorizada e após **3 ausências consecutivas**.

Segundo a lei 3.620/1960, quem pode ser eleito como **conselheiro federal**? O mandato dos membros do conselho é **privativo** do **profissional farmacêutico** de **nacionalidade brasileira**. Nesse ponto vale salientar que pode ser farmacêutico brasileiro nato ou naturalizado. Além disso, o mandato é **gratuito**, meramente **honorífico** e terá duração de **4 anos**. Portanto, o farmacêutico não será remunerado para atuar como conselheiro federal.

Por outro lado, o mandato da **diretoria** do CFF terá duração de **2 anos** e seus membros serão eleitos através do **voto direto** e **secreto**, por **maioria absoluta**. Sendo assim, nesse caso são necessários 14 votos para eleger os membros da diretoria (metade mais 1 do total de conselheiros federais – 27). A votação ocorrerá em **sessão plenária única** e o mandato da diretoria terá duração de 2 anos. A diretoria será composta de **Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro**.



Eleição Conselheiro Federal	Eleição Diretoria do CF
Voto direto e secreto. Membros eleitos por maioria simples, exigido o comparecimento da maioria absoluta dos inscritos no respectivo CR.	Voto direto e secreto. Membros eleitos por maioria absoluta dos conselheiros federais em sessão plenária única.
Mandato de 4 anos	Mandato de 2 anos
Requisitos: farmacêutico, nacionalidade brasileira, mandato gratuito e meramente honorífico.	Membros da Diretoria: Presidente, Vice-Presidente, Secretário-geral e Tesoureiro.

Ainda, no capítulo I da lei 3.820/1960 estão dispostas as **atribuições do CFF** (Art. 6) e as **atribuições dos Conselhos Regionais** (Art. 10). Esses artigos são muito abordados em provas que, em geral, cobram a letra da lei. Sendo assim, trouxe para nossa aula, o artigo completo e discutiremos em seguida alguns artigos mais cobrados nos concursos.





Art. 6º – São atribuições do Conselho Federal

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) eleger, na primeira reunião ordinária de cada biênio, sua diretoria, composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro;
- c) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a unidade de ação;
- d) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimí-las;
- e) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;
- f) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;
- g) expedir as resoluções que se tornarem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;
- h) propor às autoridades competentes as modificações que se tornarem necessárias à regulamentação do exercício profissional, assim como colaborar com elas na disciplina das matérias de ciência e técnica farmacêutica, ou que, de qualquer forma digam respeito à atividade profissional;
- i) organizar o Código de Deontologia Farmacêutica;
- j) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins às do farmacêutico;
- k) realizar reuniões gerais dos Conselhos Regionais de Farmácia para o estudo de questões profissionais de interesse nacional;



- l) ampliar o limite de competência do exercício profissional, conforme o currículo escolar ou mediante curso ou prova de especialização realizado ou prestada em escola ou instituto oficial;
- m) expedir resoluções, definindo ou modificando atribuições ou competência dos profissionais de farmácia, conforme as necessidades futuras;
- n) regulamentar a maneira de se organizar e funcionarem as assembleias gerais, ordinárias ou extraordinárias, do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais;
- o) fixar a composição dos Conselhos Regionais, organizando-os à sua semelhança e promovendo a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição;
- p) zelar pela saúde pública, promovendo a assistência farmacêutica;
- r) estabelecer as normas de processo eleitoral aplicáveis às instâncias Federal e Regional.

Parágrafo único - As questões referentes às atividades afins com as outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

As alíneas "a" e "c" do artigo 6º, da lei 3.820/60, tratam do **Regimento Interno** dos conselhos. No que diz respeito aos regimentos, **é atribuição do CFF** organizar **seu próprio regimento interno** e **aprovar** os **regimentos internos** organizados pelos **conselhos regionais**. Portanto, cada conselho regional é responsável por elaborar seu regimento, mas este somente será válido mediante aprovação do CFF, que poderá realizar alterações visando a unidade de ação.

Ao CFF, compete a **eleição** dos quatro membros de sua **diretoria** (presidente, vice-presidente, secretário-geral e tesoureiro) **na primeira reunião** de cada **biênio**. Lembrando que a votação ocorre a cada biênio, pois o **mandato** é de **2 anos** e ocorre em **sessão plenária única** a partir do voto da **maioria absoluta** dos membros.

O CFF deve tomar **conhecimento** das **dúvidas** dos conselhos regionais e **resolve-las**. Como já vimos no artigo segundo, o CFF é o **órgão superior**, portanto, é responsável por **julgar** em **última instância** os **recursos** contra deliberações dos conselhos regionais.

Conforme disposto na alínea "f" do presente artigo, cabe ao CFF **publicar** o **relatório anual** das suas **atividades** e a **relação periódica** dos **profissionais inscritos** em cada um dos **conselhos regionais**. Além disso, deve expedir as **resoluções** que se tornarem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei. Nesse contexto, podemos citar, como



exemplo, a Resolução nº 596/2014 que abordaremos na aula de hoje e foi expedida pelo CFF, tendo como um dos seus objetivos, estabelecer os parâmetros de conduta ética dos profissionais farmacêuticos no exercício de suas atividades.

As **normas de processo eleitoral** aplicáveis às instâncias **Federal** e **Regional**, só terão validade quando **aprovadas** pela **maioria** dos **membros** do Conselho Federal.

Cabe ao CFF **propor** ao poder legislativo, por exemplo, as **modificações necessárias** para a regulamentação do **exercício profissional farmacêutico**. Também, deve **organizar** o **código de deontologia farmacêutica**. Mas professora, o que significa deontologia? A deontologia é o conjunto de deveres, princípios e normas adotadas por determinado grupo profissional. A deontologia é um ramo da ética, princípio que abordaremos melhor na Resolução nº 596/2014.

É o CFF que irá **deliberar** sobre as questões relativas ao **exercício profissional farmacêutico**. Além disso, **realizará** as **reuniões gerais** dos Conselhos Regionais de Farmácia para deliberação sobre as questões profissionais farmacêuticas de interesse nacional. Lembrando que, o CF só delibera com a **presença mínima** de **metade** de seus **membros** (14 membros) e as **portarias** e **resoluções**, inclusive as que tratam do processo eleitoral, só serão válidas quando **aprovadas** pela **maioria absoluta** do CFF (Art. 7).

Ao **presidente** do CF, **compete** (Arts. 8 e 9):

- **A direção geral** do CF;
- **A responsabilidade administrativa** pelo CFF, inclusive da **prestação de contas** junto ao tribunal de contas da união (TCU);
- **Suspender a deliberação** ou **decisão** que o CF tome que lhe pareça **inconveniente**. Nesse caso, deve ser convocada no prazo de **30 dias**, a contar do ato de suspensão, uma **segunda reunião** para nova deliberação do conselho. Caso a maioria absoluta dos membros decida pela manutenção da decisão, esta entrará em vigor imediatamente. Tal processo funciona, portanto, como um veto. O presidente tem a prerrogativa de suspender (vetar) a decisão, mas o conselho pode derrubar ou manter esse veto através da concordância da maioria absoluta dos membros (Art. 8).



Art. 10 - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

- a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;
- c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;
- d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;
- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;
- f) eleger um delegado-eleitor para a assembleia referida no art. 3º;
- f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal;
- g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal.

A competência de **registrar** os **profissionais** e **expedir** a **carteira profissional** é dos Conselhos Regionais. Percebam que cabe ao CR **examinar** as **representações** e **reclamações** escritas acerca dos serviços de registro e das infrações da lei, bem como punir administrativamente. Lembrando que, a **fiscalização** do exercício da profissão farmacêutica e a **punição** pelas infrações às leis são competência dos conselhos regionais (CRs).

Fiquem atentos! Cabe aos Conselhos Regionais o poder **fiscalizador** e **punitivo**.

Na hipótese da solução do caso caber a **outro órgão**, o CR deve encaminhar **relatórios documentados** sobre os fatos que apuraram, os enviando às **autoridades competentes**. O ato punível cometido pode ser passível, por exemplo, de condenação na esfera penal, por se tratar de crime. Nesse caso, compete ao CR encaminhar toda a documentação acerca dos fatos para justiça comum.

Recapitulando... O CR elabora seu próprio **regime interno**, que deve ser enviado ao CFF para **aprovação**.

Caros alunos, tomem cuidado com a alínea "e" do Art. 10. Nessa alínea está descrito que é atribuição do CR **SUGERIR** ao CF as **medidas necessárias** à **regularidade dos serviços**



e à **fiscalização do exercício profissional**. Gravem o verbo **"sugerir"** e lembrem-se que não é impor, aprovar ou implementar. Nesse caso, a banca pode trocar o verbo para tentar confundir os candidatos.



(IAPEN-AC-2020) É atribuição do Conselho Federal de Farmácia e do Conselho Regional de Farmácia, respectivamente:

- a) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades do farmacêutico; expedir resoluções que defina a atribuições do farmacêutico.
- b) expedir resoluções que defina a atribuições do farmacêutico; fiscalizar o exercício da profissão.
- c) expedir resoluções que defina a atribuições do farmacêutico; realizar o registro de medicamentos em território nacional.
- d) registrar os profissionais e expedir a carteira profissional; fiscalizar o pagamento do piso salarial.
- e) expedir resoluções que defina a atribuições do farmacêutico; fiscalizar o pagamento do piso salarial.

Comentários:

A alternativa A está incorreta, pois de acordo com Art. 6º, alíneas "g" e "j", é somente dever do Conselho Federal expedir resoluções que defina a atribuições do farmacêutico. E deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades do farmacêutico.

A alternativa B está correta, pois de acordo com o Art. 6º, alínea "g", cabe ao Conselho Federal expedir as resoluções que se tornarem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei. Por outro lado, de acordo com o Art.10 alínea "c", cabe ao Conselho Regional fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.

A alternativa C está incorreta, pois cabe somente ao Conselho Federal, de acordo com o Art. 6º, expedir resoluções que defina a atribuições do farmacêutico. Enquanto o registro de medicamentos em território nacional cabe a Anvisa.



A alternativa D está incorreta, pois de acordo com o Art. 10, alínea "a", cabe ao Conselho Regional registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional. Enquanto que fiscalizar o pagamento salarial não cabe ao Conselho Regional nem ao Federal.

A alternativa E está incorreta, pois de acordo com o Art. 6º, alínea "g", cabe ao Conselho Federal expedir as resoluções que se tornarem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei. Porém, não cabe ao Conselho Federal e Regional fiscalizar o pagamento do piso salarial.

(SES-DF-2018) A Lei Federal nº 3.820/1960 criou o Conselho Federal de Farmácia (CFF) e os Conselhos Regionais de Farmácia (CRF). Tais conselhos foram criados para garantir os princípios de ética e disciplina da classe farmacêutica. Com relação a essa lei, assinale a alternativa correta.

- a) O presidente, o vice-presidente, o secretário-geral e o tesoureiro do CFF são eleitos pelos próprios conselheiros federais, por voto direto e secreto, sendo necessária a maioria simples dos votos.
- b) Uma atribuição do CFF é publicar semestralmente tanto o relatório dos respectivos trabalhos quanto a relação de todos os profissionais registrados.
- c) Ao CFF cabe expedir resoluções que acompanhem a evolução da profissão, definindo ou modificando as atribuições ou competência dos profissionais de farmácia.
- d) Uma atribuição dos CRF é definir as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional.
- e) O poder de punir disciplinarmente compete, com exclusividade, ao CFF, sendo as penalidades disciplinares possíveis a advertência ou censura, a multa, a suspensão e a eliminação.

Comentários:

A alternativa A está incorreta, pois de acordo com o Art. 6º, alínea "b", cabe ao Conselho Federal eleger, na primeira reunião ordinária de cada biênio, sua diretoria, composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro.

A alternativa B está incorreta, pois de acordo com o art. 6º, alínea "f", cabe ao Conselho Federal publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados.



A alternativa C está correta, pois de acordo com o Art. 6º, alínea "g", cabe ao Conselho Federal expedir as resoluções que se tornarem necessárias para a fiel interpretação e execução da lei 3.820/1960.

A alternativa D está incorreta, pois de acordo com o Art. 10, alínea "e", cabe ao Conselho Regional sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional.

A alternativa E está incorreta, pois de acordo com o Art. 28, cabe ao Conselho Regional o poder de punir disciplinarmente. Sendo assim, compete, com exclusividade, ao Conselho Regional em que o faltoso estiver inscrito ao tempo do fato punível em que incorreu.

(CRF-AL-2018) Assinale a alternativa que indique uma atribuição do Conselho Federal de Farmácia, conforme previsto na Lei nº 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia.

- a) Aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, cabendo as modificações necessárias exclusivamente aos Conselhos Regionais, a fim de manter a unidade de ação.
- b) Julgar em primeira e última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais.
- c) Organizar o Código de Deontologia Farmacêutica.
- d) Publicar relatórios, a cada seis meses, de seus trabalhos, assim como a relação de todos os profissionais registrados.
- e) Realizar reuniões trimestrais, em cada Conselho Regional de Farmácia, para o estudo de questões profissionais de interesse nacional.

Comentários:

A alternativa A está incorreta, pois de acordo com o Art. 6º, alínea "c", cabe ao Conselho Federal aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a unidade de ação.

A alternativa B está incorreta, pois de acordo com o Art. 6º, alínea "e", cabe ao Conselho Federal julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais.

A alternativa C está correta, pois de acordo com o Art. 6º, alínea "i", cabe ao Conselho Federal organizar o Código de Deontologia Farmacêutica.



A alternativa D está incorreta, pois de acordo com o Art. 6º, alínea “f”, cabe ao Conselho Federal publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados.

A alternativa E está incorreta, pois de acordo com o Art. 6º, alínea “k”, cabe ao Conselho Federal realizar reuniões gerais dos Conselhos Regionais de Farmácia para o estudo de questões profissionais de interesse nacional.

Capítulo II – Dos Quadros e Inscrições

Segundo disposto no Art. 13, o **exercício das atividades** profissionais farmacêuticas só será permitido aos **membros inscritos** nos respectivos conselhos regionais.

Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.

Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias;

- a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos;
- b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados.

No artigo 14, fica claro que cada CR contará com **quadro de farmacêuticos inscritos** em sua jurisdição. Por outro lado, categorias como **práticos ou oficiais** de Farmácia licenciados e **profissionais não-farmacêuticos** autorizados por lei para exercer atividade farmacêutica serão inscritos em **quadro distinto**. Além disso, os requisitos exigidos para essa classe serão diferentes dos exigidos para os profissionais farmacêuticos.

No quadro a seguir, iremos analisar os **requisitos** necessários para inscrição nos respectivos quadros, tanto para os **farmacêuticos**, como para os **profissionais não farmacêuticos** (Arts. 15 e 16).

Farmacêutico	Não Farmacêutico
ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado;	ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos



	não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei;
estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente;	ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados;
não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica;	não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional;
gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.	gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos.

Percebam que todos os requisitos são bem semelhantes entre as classes. No caso dos **profissionais farmacêuticos**, é necessário **diploma** de conclusão de curso de graduação em Farmácia devidamente registrado na repartição sanitária competente. Enquanto que os **profissionais não farmacêuticos** devem apresentar **diploma, certificado, licença ou título** com exigências específicas de acordo com a atividade profissional que exerçam.

Em ambos os casos, os profissionais **não** podem estar **proibidos de exercer** suas respectivas **atividades profissionais** e devem gozar de **boa reputação** por sua conduta pública, atestada por **3 farmacêuticos** devidamente **inscritos** no CR.

Mas como que é realizada a **inscrição**? O profissional deve encaminhar **formulário de requerimento escrito** ao **presidente do CR** contendo, além dos documentos comprobatórios dos requisitos dispostos nos artigos 15 e 16, as seguintes informações (Art. 17):

- nome por extenso;
- filiação;
- lugar e data de nascimento;
- currículo educacional e profissional;
- estabelecimento em que haja exercido atividade profissional;
- respectivos endereços, residência e situação atual.

Vale ressaltar, que **qualquer pessoa** interessada ou **membro do CR** poderá representar juntamente ao CR **contra** o **candidato proposto**. Nesse caso, a representação deve ser entregue junto com documentação pertinente ao CR, que irá deliberar sobre a representação (Art. 17).

O Conselho Regional pode **indeferir** a inscrição, dando devida **ciência** ao candidato sobre os **motivos da recusa**. Após a data da ciência, o candidato tem até **15 dias** para **recorrer** da recusa através de documentação específica e pedir a **reconsideração** (Art. 17).



Caso a inscrição seja **deferida**, o candidato prestará o **compromisso** de bem exercer a profissão, com **dignidade** e **zelo**. Tal fato ocorrerá **antes** da **entrega da carteira** profissional diante do **Presidente do CR** (Art. 18).



Art. 19. - Os Conselhos Regionais expedirão carteiras de identidade profissional aos inscritos em seus quadros, aos quais habilitarão ao exercício da respectiva profissão em todo o País.

§ 1º - No caso em que o interessado tenha de exercer temporariamente a profissão em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do respectivo Conselho Regional.

§ 2º - Se o exercício da profissão passar a ser feito, de modo permanente, em outra jurisdição, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias da nova jurisdição, ficará obrigado a inscrever-se no respectivo Conselho Regional.

As carteiras de **identidade profissional**, expedidas pelos CR e entregue aos seus inscritos, os habilita a exercer sua atividade profissional em todo país. Entretanto, quando o profissional for exercer **temporariamente** sua atividade em outra jurisdição, deve apresentar a carteira para ser **visada** pelo **Presidente** do respectivo **Conselho Regional**. Na hipótese desse exercício temporário se tornar **permanente (mais de 90 dias)**, o profissional fica **obrigado** a se **inscrever** no **CR** respectivo do local onde está atuando de forma permanente (Art. 19).

Vale destacar que **qualquer cidadão**, em **qualquer oportunidade**, pode exigir que seja exibida a **carteira profissional** do inscrito, a fim de verificar que aquele profissional é de fato **habilitado** para desempenhar atividades específicas (Art. 20).

O CR fará toda e qualquer anotação no prontuário do profissional de Farmácia, inclusive elogios e penalidades. Em casa de expedição de nova carteira profissional, cabe ao CR transcrever as anotações do prontuário e dos livros do CR para a nova carteira profissional (Art. 21).





(CRF-RS-2017) Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Conforme disposto na Lei nº 3.820/60, em seu art. 15, para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil, atender aos que seguem abaixo, exceto:

- a) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado.
- b) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados.
- c) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente.
- d) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica.
- e) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.

Comentários:

A alternativa B está incorreta, pois de acordo com o Art. 15, para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil:

- 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado;
- 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente;
- 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica;
- 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.

Percebam que nessa questão o enunciado tratava dos requisitos necessários para inscrição no quadro de farmacêuticos, e não no quadro de profissionais não farmacêuticos que podem exercer atividades afins, pois esses figuram em um quadro distinto.



(CRF-RS-2017) Conforme disposto na Lei nº 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, os Conselhos Regionais expedirão carteiras de identidade profissional aos inscritos em seus quadros, aos quais habilitarão ao exercício da respectiva profissão em todo o País. Com relação à carteira profissional, considere as afirmativas seguintes.

I. No caso em que o interessado tenha de exercer temporariamente a profissão em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do respectivo Conselho Regional.

II. Se o exercício da profissão passar a ser feito, de modo permanente, em outra jurisdição, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 120 (cento e vinte) dias da nova jurisdição, ficará obrigado a inscrever-se no respectivo Conselho Regional.

III. A exibição da carteira profissional poderá, em qualquer oportunidade, ser exigida por qualquer interessado, para fins de verificação, da habilitação profissional.

IV. No prontuário do profissional de Farmácia, o Conselho Regional fará toda e qualquer anotação referente ao mesmo, inclusive elogios e penalidades. No caso de expedição de nova carteira, não é necessário transcrever as anotações, ficando arquivado nos livros do Conselho Regional sobre o profissional as anotações anteriores.

Pode-se afirmar que:

- a) todas estão corretas.
- b) somente uma está correta.
- c) somente duas estão corretas.
- d) somente três estão corretas.
- e) todas estão incorretas.

Comentários:

A alternativa C está correta, de acordo com disposto no Art. 19, Art. 20 e Art. 21. No Art.19, está disposto que os Conselhos Regionais expedirão carteiras de identidade profissional aos inscritos em seus quadros, aos quais habilitarão ao exercício da respectiva profissão em todo o País. Vamos destacar os parágrafos e os artigos 20 e 21:

§ 1º - No caso em que o interessado tenha de exercer temporariamente a profissão em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do respectivo Conselho Regional.



§ 2º - Se o exercício da profissão passar a ser feito, de modo permanente, em outra jurisdição, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias da nova jurisdição, ficará obrigado a inscrever-se no respectivo Conselho Regional.

Art. 20 a exibição da carteira profissional poderá, em qualquer oportunidade, ser exigida por qualquer interessado, para fins de verificação, da habilitação profissional.

Art. 21 no prontuário do profissional de Farmácia, o Conselho Regional fará toda e qualquer anotação referente ao mesmo, inclusive elogios e penalidades.

Portanto, baseado no disposto acima, é possível inferir que as afirmativas II e IV estão incorretas. Na afirmativa II, o prazo é de 90 dias e não 120 dias. Por outro lado, a afirmativa IV está incorreta, pois deve-se transcrever as anotações do prontuário em caso de expedição de nova carteira profissional.

Capítulo IV – Das Penalidades e sua Aplicação

O primeiro artigo do capítulo IV (Art. 28), traz disposição que já foi citada anteriormente. No artigo 28, fica claro que o **poder de punir** compete **exclusivamente** ao **CR** no qual o profissional faltoso estava **inscrito** no momento que o **fato punível ocorreu**.

O artigo 30 da lei 3.820/1960 vai dispor sobre as **penalidades disciplinares** que serão as seguintes:



As penalidades disciplinares de **advertência** ou **censura** serão aplicadas **verbalmente** ou por **ofício** do **Presidente** do **Conselho Regional**, **sem publicidade**. No **primeiro caso**, o culpado será chamado atenção de **forma branda**. Enquanto no **segundo caso**, a advertência deve ser aplicada de forma mais **enérgica**, com o **emprego da palavra "censura"**.

Caso o culpado incorra numa **terceira falta** ou em **faltas subsequentes**, será aplicada multa, que pode variar de **1 a 3 salários mínimos**. Em caso de **reincidência**, o valor será **elevado ao dobro**. O CR onde o faltoso encontra-se inscrito é o conselho responsável por aplicar a multa.



O profissional faltoso poderá ser **suspenso** pelo período de **3 meses a 1 ano**, por motivo de **falta grave**, de **pronúncia criminal** ou de **prisão em virtude de sentença**. Nesse caso, a suspensão também será aplicada pelo CR no qual o faltoso esteja inscrito.

Como última sanção por penalidade disciplinar, tem-se a **eliminação**, que será imposta ao faltoso que incorrer em **três suspensões definitivas**, mesmo que em CRs diferentes. Além disso, qualquer inscrito que venha a **perder** um dos **requisitos** dispostos no **Art. 15 e 16** também será punido com eliminação.

Mas professora, porque você citou **suspensão definitiva**? Após a imposição de qualquer penalidade disciplinar, cabe **recurso** a ser apresentado no prazo de **30 dias** a contar da data de **ciência** da penalidade. No caso das penalidades de suspensão e eliminação, as decisões ficam suspensas até o julgamento do recurso. Sendo assim, quando o legislador cita suspensão definitiva, se refere as decisões transitadas em julgado nas quais não se pode mais recorrer, portanto, a penalidade de suspensão se torna definitiva.

Capítulo V – Da Prestação de Contas

O capítulo V, em seu artigo único (Art. 30) vai tratar da prestação de contas dos Conselhos Federal e Regionais.



Art. 31. - Os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia prestarão, anualmente, suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º - A prestação de contas do Presidente do Conselho Federal será feita diretamente ao referido Tribunal após aprovação do Conselho.

§ 2º - A prestação de contas dos Presidentes dos Conselhos Regionais será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Farmácia.

§ 3º Cabe aos Presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

A **prestação de contas** dos Conselhos é feita ao **Tribunal de Contas da União (TCU)** Como já mencionado anteriormente, compete ao **presidente** do CF prestar contas. No que diz respeito, aos conselhos regionais, esses devem prestar contas através de seus



presidentes, que encaminham para o CFF analisar as prestações de contas respectivas e, posteriormente, enviar os dados ao TCU (Tribunal de Contas da União).



(Prefeitura de Apodi-RN-2019) De acordo com o Código de Ética Farmacêutica, Título IV Das Infrações e Sanções Disciplinares, Art. 20, são sanções disciplinares:

- a) De multa de um salário-mínimo a 10 salários-mínimos regionais.
- b) De suspensão de três meses a dois anos.
- c) De advertência ou censura.
- d) De suspensão de um a três ano

Comentários:

A alternativa A está incorreta, pois de acordo com o Art. 20, inciso II, vale-se de multa no valor de 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais.

A alternativa B está incorreta, pois segundo o Art. 20, inciso III, vale-se de suspensão de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

A alternativa C está correta, pois de acordo com o Art. 20, vale-se de advertência ou advertência com emprego da palavra "censura".

A alternativa D está incorreta, pois de acordo com o Art. 20, inciso III, vale-se de suspensão de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

(CRF-AL-2018) O poder de punir disciplinarmente compete, com exclusividade, ao Conselho Regional em que o faltoso estiver inscrito ao tempo do fato punível em que incorreu. As penalidades disciplinares, estabelecidas pela Lei nº 3.820/60, serão, entre outras, as seguintes:

- I. advertência ou censura, aplicada sem publicidade, verbalmente ou por ofício do Presidente do Conselho Regional, chamando a atenção do culpado para o fato brandamente no primeiro caso, energicamente e com emprego da palavra "censura" no segundo;



II. multa de valor igual a de 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência;

III. suspensão de 3 (três) meses a um ano, que será imposta por motivo de falta grave, de pronúncia criminal ou de prisão em virtude de sentença, aplicável pelo Conselho Regional em que estiver inscrito o faltoso.

Está correto o que se afirma em:

- a) I, somente.
- b) II, somente.
- c) III, somente.
- d) duas das afirmativas, somente.
- e) todas as afirmativas.

Comentários:

A alternativa E está correta, pois de acordo com o Art. 30, as penalidades disciplinares serão as seguintes:

I. de advertência ou censura, aplicada sem publicidade, verbalmente ou por ofício do Presidente do Conselho Regional, chamando a atenção do culpado para o fato brandamente no primeiro caso, energicamente e com o emprego da palavra censura no segundo;

II. de multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência, que serão cabíveis no caso de terceira falta e outras subsequentes, a juízo do Conselho Regional a que pertencer o faltoso;

III. de suspensão de 3 (três) meses a um ano, que será imposta por motivo de falta grave, de pronúncia criminal ou de prisão em virtude de sentença, aplicável pelo Conselho Regional em que estiver inscrito o faltoso;



Decreto 85.878/1981

O Decreto nº 85.878/1981 estabelece normas para execução da Lei nº 3.820/1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências. Nesse decreto estão dispostas as atribuições que são privativas ou exclusivas dos profissionais farmacêuticos bem como as não privativas ou exclusivas.

Em geral, as questões de concurso quando abordam esse decreto exigem conhecimento da literalidade das atribuições privativas ou não privativas. Portanto, vou trazer os artigos mais relevantes e depois vamos abordá-los de forma mais simples para facilitar o processo de memorização.



Art. 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

II - assessoramento e responsabilidade técnica em:

a) estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicos ou auxiliares de diagnóstico, ou capazes de criar dependência física ou psíquica;

b) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica;

c) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratiquem extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral;

d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza;



III - a fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;

IV - a elaboração de laudos técnicos e a realização de perícias técnico-legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;

V - o magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica, obedecida a legislação do ensino;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de capacitação técnico-científica profissional.

Art. 2º São atribuições dos profissionais farmacêuticos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas:

I - a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em:

a) órgãos, empresas, estabelecimentos, laboratórios ou setores em que se preparem ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos para uso humano e veterinário, bem como de derivados do sangue;

b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou seus departamentos especializados;

c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos farmacêuticos para uso veterinário;

d) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos farmacêuticos para uso humano ou veterinário e insumos para produtos dietéticos e cosméticos com indicação terapêutica;

e) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;

f) estabelecimentos industriais ou instituições governamentais onde sejam produzidos radioisótopos ou radiofármacos para uso em diagnóstico e terapêutica;



g) estabelecimentos industriais, instituições governamentais ou laboratórios especializados em que se fabriquem conjuntos de reativos ou de reagentes destinados às diferentes análises auxiliares do diagnóstico médico;

h) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem indicação terapêutica e produtos dietéticos e alimentares;

i) órgãos, laboratórios ou estabelecimentos em que se pratiquem exames de caráter químico-toxicológico, químico-bromatológico, químico-farmacêutico, biológicos, microbiológicos, fitoquímicos e sanitários;

j) controle, pesquisa e perícia da poluição atmosférica e tratamento dos despejos industriais.

II - tratamento e controle de qualidade das águas de consumo humano, de indústria farmacêutica, de piscinas, praias e balneários, salvo se necessário o emprego de reações químicas controladas ou operações unitárias;

III - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados do âmbito das atribuições respectivas.

Art. 3º As disposições deste Decreto abrangem o exercício da profissão de farmacêutico no serviço público da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivos órgãos da administração indireta, bem como nas entidades particulares.

Na tabela a seguir listei algumas atribuições privativas e atribuições não privativas do farmacêutico que já foram cobradas em provas. Vale ressaltar, que destaquei os termos que podem auxiliar na memorização e/ ou que podem ser trocados pela banca para que o candidato se confunda. Nesse caso, sugiro que vocês memorizem pelo menos as atribuições privativas, pois dessa forma podem por exclusão identificar as não privativas.

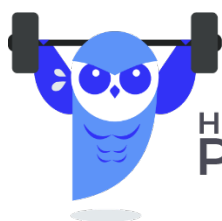
Atribuições PRIVATIVAS	Atribuições NÃO PRIVATIVAS
dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias , quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada ;	a direção , o assessoramento , a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em: órgãos, empresas, estabelecimentos, laboratórios ou setores em que se preparam ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos para
Fiquem atentos: nesse caso é dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias tanto no serviço público quanto no privado.	



	uso humano e veterinário, bem como de derivados do sangue;
assessoramento e responsabilidade técnica em: estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicos ou auxiliares de diagnóstico , ou capazes de criar dependência física ou psíquica . Fiquem atentos: O inciso II faz menção a produtos capazes de criar dependência física ou psíquica. A banca pode escrever produtos controlados , mas lembrem-se que nem todos os produtos sujeitos a controle especial (Portaria 344/1998) causam dependência física ou psíquica.	direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em: órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou seus departamentos especializados; Fiquem atentos: a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica de um laboratório de análises clínicas podem ficar a cargo de outro profissional que seja habilitado para desempenhar tal função.
assessoramento e responsabilidade técnica em: órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica;	direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em: estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos farmacêuticos para uso veterinário; Fiquem atentos: que a responsabilidade técnica de estabelecimentos industriais nos quais se fabriquem produtos farmacêuticos de uso veterinários não é privativa do profissional farmacêutico. Diversas questões já abordaram essa atividade como sendo uma atribuição privativa.
assessoramento e responsabilidade técnica em: órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratiquem extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de	direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em: estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos farmacêuticos para



<p>controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral;</p> <p>Fiquem atentos: as atribuições privativas estão relacionadas extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos.</p>	<p>uso humano ou veterinário e insumos para produtos dietéticos e cosméticos com indicação terapêutica;</p> <p>Fiquem atentos: Por outro lado, o assessoramento e responsabilidade técnica estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos farmacêuticos para uso humano ou veterinário é não privativa.</p>
<p>assessoramento e responsabilidade técnica em: depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza;</p>	<p>direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em: estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;</p>
<p>o magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica, obedecida a legislação do ensino;</p>	<p>estabelecimentos industriais, instituições governamentais ou laboratórios especializados em que se fabriquem conjuntos de reativos ou de reagentes destinados às diferentes análises auxiliares do diagnóstico médico;</p>



HORA DE
PRATICAR!

(Prefeitura de Porto Nacional-2019-Adaptada) Segundo o DECRETO nº 85.878/81 são atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos, EXCETO:

- o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopeicas, quando a serviço do público em geral, ou mesmo de natureza privada.
- o desempenho de funções especializadas exercidas em estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos farmacêuticos para uso humano ou veterinário e insumos para produtos dietéticos e cosméticos com indicação terapêutica.



c) a fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica.

d) o magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica, obedecida a legislação do ensino.

Comentários:

A alternativa B está correta, pois de acordo com o Art. 2, inciso I, alínea d, o desempenho de funções especializadas exercidas em estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos farmacêuticos para uso humano ou veterinário e insumos para produtos dietéticos e cosméticos com indicação terapêutica não é atribuição privativa ou exclusiva do profissional farmacêutico.



CÓDIGO DE ÉTICA

Resolução 724/2022 – Seção I (Código de Ética)

A **Resolução nº 724, de 29 de abril de 2022 do CFF** dispõe sobre o **Código de Ética**, o **Código de processo ético** e estabelece as **infrações e as regras de aplicação das sanções disciplinares**. A Resolução nº 724/22 substituiu recentemente a Resolução nº 711/21 (Destaco que a resolução nº 711/21, por sua vez, substituiu a Resolução nº 596/14 que esteve vigente por cerca de seis anos). Para entender melhor essa resolução, vamos abordar um breve histórico sobre a regulação da profissão farmacêutica no Brasil.

O primeiro dispositivo legal a tratar da regulamentação da profissão farmacêutica foi o **Decreto nº 20.377/1931**, que aprovou a **regulamentação do exercício da profissão farmacêutica** no Brasil. Neste decreto, já constavam algumas **atribuições** do profissional **farmacêutico**.

Em seguida, temos a **lei 3.820/1960**, que já abordamos na aula de hoje, que vai tratar da criação dos **Conselhos Federal e Regional**. Como estudamos, os conselhos são importantes no **controle e fiscalização do exercício** da profissão farmacêutica. Além disso, nesse dispositivo, já estão dispostas algumas **penalidades disciplinares** que serão aplicadas aos profissionais que descumprirem a conduta estabelecida pelos conselhos.

Em 1981, foi publicado o **Decreto 85.878**, que vai estabelecer normas para execução da Lei nº 3.820/1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dar outras providências. Nesse decreto foram descritas **atribuições privativas e não privativas do farmacêutico**.

Na primeira década do século XXI, foram publicadas diversas resoluções do CFF acerca da regulamentação do exercício da profissão. Como um primeiro exemplo, temos a resolução do **CFF nº 417/2004**, que aprovou o **código de ética da profissão farmacêutica**, estabelecendo alguns deveres, proibições e deveres. Ainda em 2004, também foi publicada a resolução **nº 418/2004**, que aprovou o **código de processo ético da profissão farmacêutica** no país. Nesse diploma regulamentar, já estavam descritas as etapas do processo ético. Por último, em 2005, foi publicada a resolução de **nº 431/2005**, que dispôs sobre as **infrações e sanções éticas e disciplinares** aplicáveis aos farmacêuticos. Essa última resolução será revogada pela resolução **nº 461/2007**, que também aborda as sanções éticas e disciplinares. Em seguida, tivemos a publicação da resolução **nº 596/14** que foi revogada pela resolução **nº 711/21**.

Antes de iniciarmos nosso estudo sobre a **Resolução do CFF nº 724/2022**, vou destacar as principais alterações realizadas no texto da **Resolução nº 711/21** em relação a



Resolução do CFF nº 596/14. Vale destacar que a resolução mais recente (**Resolução nº 724/2022**) trouxe pouquíssimas alterações práticas. Sendo assim, preferi destacar as alterações que ocorreram da Resolução nº 596/14 para a Resolução nº 711/21, pois estas foram significativas. Contudo, fiquem tranquilos, pois abordaremos o texto vigente (Resolução nº 724/22)

As **principais alterações** no texto da resolução foram:

- Inserção de direitos, deveres e proibições dos profissionais farmacêuticos separadas dos direitos, deveres e proibições de todos os inscritos nos conselhos regionais. Vale destacar que a resolução antiga abordava apenas os parâmetros estabelecidos para os profissionais farmacêuticos. Contudo, a nova resolução foi mais abrangente para contemplar todos os profissionais. Vale destacar que tal mudança foi realizada em momento oportuno, pois recentemente o CFF publicou que os conselhos aceitarão as inscrições dos técnicos em farmácia (esses profissionais ainda não eram reconhecidos pelos Conselho de Farmácia).
- Alteração do prazo para notificação de afastamento pelo profissional farmacêutico por motivo imprevisível – passou de 48 horas de antecedência para 12 horas de antecedência.
- Retirada da classificação das infrações em: graves (algumas infrações classificadas como grave), medianas e leves – alteração esta que facilitou a vida dos concurseiros de plantão. Nem tudo, está perdido. Não precisam desanimar, pensando que agora que você finalmente memorizou o código antigo (Resolução nº 596/14), o CFF vai lá e altera o texto. Destaco que esta alteração principalmente facilitou muito para os concurseiros. Na nova versão, existem os fatores atenuantes e agravantes, portanto, não temos mais que decorar cada tipo de infração.

Mas professora porque você abordou essas outras resoluções? Para compreendermos que o código de ética, assim como o processo ético com sanções e penalidades veio sendo construído ao longo dos anos para regulamentar o exercício da profissão no território nacional.

O conceito de ética deve ser discutido antes de iniciarmos nosso estudo sobre o código de ética, para que possamos entender qual a função desse dispositivo.



Ética – estudos dos valores, virtudes, juízos que se referem a conduta humana, estabelecendo um conjunto de regras a de conduta baseado na qualificação do certo e do errado para que o convívio de determinada sociedade ocorra de forma justa e organizada.

Neste contexto, o **código de ética profissional** é o dispositivo legal que estabelece os princípios e a missão de determinada profissão. Sendo assim, no código de ética da profissão farmacêutica, serão estabelecidas as **normas e regras** que devem ser seguidas por **profissionais farmacêuticos** e **não farmacêuticos inscritos** nos respectivos **Conselhos Regionais** durante o exercício da atividade farmacêutica.

O código de ética é de extrema importância para o exercício da profissão, portanto, é muito abordado pelas bancas de concurso. Iremos estudar os principais artigos cobrados, mas novamente sugiro que vocês leiam a lei seca por completo, para se resguardar caso apareça na prova uma "questão surpresa" por parte da banca organizadora. Não esqueçam que no caso das resoluções do CFF, essas devem ser acessadas através do site do Conselho Federal de Farmácia.

A Resolução nº 724/2022 é dividida em três seções que estão descritas logo nas disposições preliminares.

- Seção I – CÓDIGO DE ÉTICA
- Seção II – CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO
- Seção III – ESTABELECE AS INFRAÇÕES E AS REGRAS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Vamos iniciar abordando a Seção I.

Capítulo I – Dos Princípios Fundamentais

O capítulo I está inserido dentro do **Título I (Do Exercício Profissional)** do Código de Ética Farmacêutica. Essa parte inicial vai dispor sobre **princípios gerais** que devem ser seguidos pelos profissionais farmacêuticos e também por todos inscritos nos conselhos regionais.

Art. 1º - O exercício da profissão farmacêutica tem dimensões de valores éticos e morais que são reguladas por este código, além de atos regulatórios e diplomas legais vigentes, cuja transgressão poderá resultar em sanções disciplinares por parte do CRF, após apuração de sua Comissão de Ética, observado o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, independentemente das demais penalidades estabelecidas pela legislação em vigor no país.



Parágrafo único - Os farmacêuticos e demais inscritos que transgredirem este regulamento, enquanto no exercício do serviço de atividade militar, não estão sujeitos à ação disciplinar dos conselhos regionais ante ao artigo 5º da Lei Federal nº 6.681/79.

Art. 2º - Todos os inscritos atuarão com respeito à vida humana, ao meio ambiente e à liberdade de consciência nas situações de conflito entre a ciência e os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Art. 3º - A dimensão ética profissional é determinada em todos os seus atos, sem qualquer discriminação, pelo benefício ao ser humano, aos demais seres vivos, ao meio ambiente, e pela responsabilidade social e consciência de cidadania.

Art. 4º - Todos os inscritos respondem individualmente ou, de forma (responsabilidade) solidária, na forma da lei, ainda que por omissão, pelos atos que praticarem, autorizarem ou delegarem no exercício da profissão.

Parágrafo único - O farmacêutico que exercer a responsabilidade técnica, a assistência técnica ou a substituição nos estabelecimentos somente terá contra si instaurado um processo ético, na medida da culpabilidade dele.

Art. 5º - Todos os inscritos devem exercer a profissão com honra e dignidade, devendo dispor de condições de trabalho e receber justa remuneração por seu desempenho.

Art. 6º - Todos os inscritos devem zelar pelo desempenho ético, mantendo o prestígio e o elevado conceito de sua profissão.

Art. 7º - Todos os inscritos devem manter atualizados os seus conhecimentos técnicos e científicos para aprimorar, de forma contínua, o desempenho da atividade profissional.

Art. 8º - A profissão farmacêutica deve ser exercida com vistas à promoção, prevenção e recuperação da saúde, e sem fins meramente mercantilistas.

Art. 9º - O trabalho do farmacêutico deve ser exercido com autonomia técnica e sem a inadequada interferência de terceiros, tampouco com objetivo meramente de lucro, finalidade política, religiosa ou outra forma de exploração em desfavor da sociedade.

Art. 10 - Todos os inscritos devem cumprir as disposições legais e regulamentares que regem a prática profissional no país, inclusive aquelas previstas em normas sanitárias, sob pena de aplicação de sanções disciplinares e éticas regidas por este regulamento.



Art. 11 - Todos os inscritos devem exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade, legalidade e moralidade.

Vale destacar, conforme o disposto no artigo 4º, todos os inscritos respondem **individualmente ou de forma (responsabilidade) solidária**, ainda que por **omissão**. Portanto, irão responder pelo fato que sejam omissos diante da prática de ato que vá contra as regras estabelecidas no código de ética.

Além disso, responderão, não só em caso de omissão, mas igualmente pelos atos que praticarem, autorizarem ou delegarem no exercício da profissão. O farmacêutico, assim como, outros profissionais inscritos, devem **atualizar** seu **conhecimento de forma contínua**, buscando sempre **melhorar** seu **desempenho profissional**. Lembrando que a profissão farmacêutica **deve ser desempenhada** com vistas **à promoção, prevenção e recuperação da saúde**.



(Prefeitura de Jericoacoara-CE-2019) Em relação ao Código de Ética Farmacêutica, analise as afirmações abaixo e assinale a alternativa **INCORRETA**:

- a) O farmacêutico atuará com respeito à vida humana, ao meio ambiente e à liberdade de consciência nas situações de conflito entre a ciência e os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.
- b) O farmacêutico deve zelar pelo desempenho ético, mantendo o prestígio e o elevado conceito de sua profissão.
- c) O farmacêutico deve manter atualizados os seus conhecimentos técnicos e científicos para aprimorar, de forma contínua, o desempenho de sua atividade profissional.
- d) O trabalho do farmacêutico deve ser exercido com autonomia técnica, sendo possível a inadequada interferência de terceiros, tendo como objetivo, meramente o lucro.

Comentários:

A alternativa A está correta, pois segundo o Art. 2º, todos os inscritos atuarão com respeito à vida humana, ao meio ambiente e à liberdade de consciência nas situações de conflito entre a ciência e os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.



A alternativa B está correta, pois de acordo com o Art. 6º, todos os inscritos devem zelar pelo desempenho ético, mantendo o prestígio e o elevado conceito de sua profissão.

A alternativa C está correta, pois conforme o Art. 7º, todos os inscritos devem manter atualizados os seus conhecimentos técnicos e científicos para aprimorar, de forma contínua, o desempenho de sua atividade profissional.

A alternativa D está incorreta, pois de acordo com o Art. 9º, o trabalho do farmacêutico deve ser exercido com autonomia técnica e sem a inadequada interferência de terceiros, tampouco com objetivo meramente de lucro, finalidade política, religiosa ou outra forma de exploração em desfavor da sociedade.

(Prefeitura de Guatambu-SC-2019 ADAPTADA) Analise as seguintes informações relacionadas aos princípios fundamentais do Código de Ética Farmacêutica:

I - O farmacêutico atuará com respeito à vida humana, ao meio ambiente e à liberdade de consciência nas situações de conflito entre a ciência e os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

II - A dimensão ética farmacêutica é determinada em todos os seus atos, sem qualquer discriminação, pelo benefício ao ser humano, ao meio ambiente e pela responsabilidade social.

III - A profissão farmacêutica deve ser exercida com vistas à promoção, prevenção e recuperação da saúde, e sem fins meramente mercantilistas.

É correto o que se afirma em:

- a) I, II, III.
- b) I e III apenas.
- c) I e II apenas.
- d) II e III apenas.

Comentários:

A alternativa A está correta, pois todos os itens são verdadeiros.

O item I está correto, pois de acordo com o Art. 2º, todos os inscritos atuarão com respeito à vida humana, ao meio ambiente e à liberdade de consciência nas situações de conflito entre a ciência e os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.



O item II está correto, pois segundo o Art. 3º, a dimensão ética farmacêutica é determinada em todos os seus atos, sem qualquer discriminação, pelo benefício ao ser humano, ao meio ambiente, e pela responsabilidade social e consciência de cidadania.

O item III está correto, pois de acordo com o Art. 8º, a profissão farmacêutica deve ser exercida com vistas à promoção, prevenção e recuperação da saúde, e sem fins meramente mercantilistas.

Capítulo II – Dos Direitos

O **capítulo II** do **Título I** vai dispor sobre os **direitos dos farmacêuticos**. Nesse capítulo e nos seguintes que irão abordar os **deveres** e **proibições** dos farmacêuticos, temos que decorar a letra da lei, pois são itens muito cobrados pelas bancas de forma literal, como apresentado no dispositivo legal.

A mudança neste ponto foi significativa (mudança da Resolução nº 596/14 para a Resolução nº 711/21), pois os direitos dos profissionais farmacêuticos foram separados dos direitos de todos os inscritos. Sugiro que vocês memorizem quais são referentes a todos os inscritos (menor número de incisos).

Além disso, destaco que tivemos algumas alterações na letra de alguns incisos presentes na resolução anterior, irei ressaltar as mudanças, que na sua maioria, foram sutis e por isso podem ser alvo de questões de bancas.

Portanto, trabalhei inicialmente com a letra da lei para depois explicar alguns itens mais recorrentes em provas de concurso. A ideia aqui é ampliar a compreensão de vocês sobre os dispositivos legais mais cobrados.



DESPENCA NA
PROVA!

Art. 12 - É direito do farmacêutico:

I - interagir com os demais profissionais, para garantir a segurança e a eficácia da terapêutica, observado o uso racional de medicamentos;



II - exigir dos profissionais da saúde o cumprimento da legislação sanitária vigente, em especial quanto à legibilidade da prescrição e demais aspectos legais e técnicos;

III - opor-se a exercer a profissão ou suspender a sua atividade em instituição pública ou privada sem remuneração ou condições dignas de trabalho, ressalvadas as situações de urgência ou emergência, devendo comunicá-las imediatamente às autoridades sanitárias e profissionais;

IV - negar-se a realizar atos farmacêuticos que sejam contrários aos ditames da ciência, da ética e da técnica, comunicando o fato, quando for o caso, ao usuário, a outros profissionais envolvidos e ao respectivo CRF;

V - ser fiscalizado no âmbito profissional e sanitário, obrigatoriamente, por farmacêutico;

VI - ter acesso a todas as informações técnicas e ferramentas tecnológicas existentes, relacionadas ao seu local de trabalho e ao pleno exercício da profissão, relativas ao período em que esteve no desempenho de suas atribuições;

VII - realizar, com base nas necessidades de saúde do paciente e em conformidade com as políticas de saúde vigentes, a prescrição de medicamentos e outros produtos com finalidade terapêutica, cuja dispensação não exija prescrição médica, incluindo medicamentos industrializados e preparações magistrais e oficinais (alopáticos ou homeopáticos), fitoterápicos, plantas medicinais, drogas vegetais e outras categorias ou relações de medicamentos que venham a ser aprovadas pelo órgão sanitário federal para prescrição do farmacêutico, desde que devidamente documentada, visando à promoção, proteção e recuperação da saúde, e à prevenção de doenças e de outros problemas de saúde;

VIII - prescrever medicamentos de acordo com protocolos aprovados para uso no âmbito de instituições de saúde ou quando da formalização de acordos de colaboração com outros prescritores ou instituições de saúde, desde que atendidas as normativas vigentes;

IX - realizar a intercambialidade de medicamentos, respeitando a decisão do usuário, dentro dos limites legais, e documentando o ato;

X - recusar o fornecimento de medicamentos a estabelecimentos que não cumpram os requisitos legais para aquisição;

XI - estabelecer e perceber honorários para os serviços prestados, de forma justa e digna;



XII - receber estagiários, respeitando as normas e legislações preconizadas para estágio supervisionado, bem como a capacidade de alocação da unidade ou estabelecimento farmacêutico;

XIII - utilizar as mídias sociais na divulgação de informações científicas, baseadas em evidências, nos limites legais e regulamentares, que esclareçam a população sobre o uso racional de medicamentos e abordem temas que promovam a saúde e a segurança do paciente, sem cunho promocional;

XIV - decidir, justificadamente, sobre a dispensação ou não de qualquer prescrição objetivando a garantia, a segurança e a eficácia da terapêutica e observando o uso racional de medicamentos e outros produtos para a saúde, bem como fornecer as orientações necessárias ao usuário e informações solicitadas pelo prescritor e órgão fiscalizador.

No que diz respeito ao inciso I, percebam que este inciso é bem semelhante ao inciso II do art. 11 da antiga resolução (Resolução do CFF nº 596/2014). Contudo, menciona “interagir com os demais profissionais...” em vez de citar: “interagir com o profissional prescritor...”. Trata-se de mudança sutil, mas que pode ser cobrada.

De acordo com o primeiro inciso, o farmacêutico tem o direito de **interagir com os demais profissionais**, quando necessário, visando garantir a **segurança** e **eficácia** da terapêutica, seguindo os preceitos do **uso racional de medicamentos**.

Outro direito do farmacêutico, é exigir de outros profissionais da área de saúde o **cumprimento da legislação sanitária vigente**, especialmente no que diz respeito a **legibilidade** das **prescrições e demais aspectos legais e técnicos** (inciso II). Percebam que nesta nova resolução foi inserido no texto: “e demais aspectos legais e técnicos”. De acordo com a Lei 5.991/1973, a prescrição deve ser escrita de modo legível e, em caso de descumprimento desse requisito, o farmacêutico pode exigir do profissional prescritor o cumprimento dessa norma.

É direito do farmacêutico opor-se a exercer a profissão ou suspender a sua atividade em instituição pública ou privada sem remuneração ou condições dignas de trabalho, ressalvadas as situações de urgência ou emergência, devendo comunicá-las imediatamente às autoridades sanitárias e profissionais (inciso III).

O farmacêutico pode **negar-se** a realizar qualquer **ato farmacêutico contrário** aos ditames da **ciência**, da **ética** e da **técnica** comunicando o fato, quando for o caso, ao usuário, a outros profissionais envolvidos e ao respectivo CRF (inciso IV). Vale destacar, que é direito do farmacêutico ser **obrigatoriamente fiscalizado** por **profissional farmacêutico** no âmbito **profissional** e **sanitário**. Esse direito é muito cobrado em prova! Pessoal, gravem esse inciso



(inciso V), sendo que o farmacêutico tem o direito de se recusar a ser fiscalizado por outro profissional de saúde que não seja farmacêutico.

O farmacêutico tem o direito de prescrever medicamentos de acordo com protocolos aprovados para uso no âmbito de instituições de saúde ou quando da formalização de acordos de colaboração com outros prescritores ou instituições de saúde, desde que atendidas as normativas vigentes (inciso VIII).

Como já destacado anteriormente, a resolução trouxe direitos de todos os inscritos no CRF.

Art. 13 - É direito de todos os inscritos no CRF:

I - exercer a profissão sem qualquer discriminação, seja por motivo de religião, etnia, identidade de gênero, raça, nacionalidade, idade, condição social, opinião política, deficiência ou de qualquer outra natureza vedada por lei;

II - recusar-se a exercer a profissão em instituição pública ou privada sem condições dignas de trabalho ou que possam prejudicar o usuário, com direito a representação às autoridades sanitárias e profissionais;

III - exercer a profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames da legislação vigente;

IV - ser valorizado e respeitado no exercício da profissão, independentemente da função que exerce ou do cargo que ocupe;

V - não ser limitado, por disposição estatutária ou regimental de estabelecimento farmacêutico, tampouco de instituição pública ou privada, na escolha dos meios cientificamente reconhecidos a serem utilizados no exercício da profissão;

VI - recorrer ao CRF, de forma fundamentada, quando impedido de cumprir o presente código, a legislação do exercício profissional e as resoluções, decisões e pareceres normativos emanados do CFF, bem como do CRF e de demais autoridades;

VII - negar-se a ser filmado, fotografado e exposto em mídias sociais, durante o desempenho de suas atividades profissionais;

VIII - ser respeitado por colaboradores, gestores, empregadores, usuários e pacientes de estabelecimento de saúde onde atua no exercício da profissão, recusando-se de forma respeitosa, a sofrer qualquer tipo de coação, agressão ou violência.





HORA DE
PRATICAR!

(Prefeitura de Caetés-PE-2018 ADAPTADA) Com relação ao Código de Ética da Profissão Farmacêutica, assinale a afirmativa INCORRETA sobre os direitos do farmacêutico.

- a) Interagir com os demais profissionais, quando necessário, para garantir a segurança e a eficácia terapêutica, observado o uso racional de medicamentos.
- b) Exigir dos profissionais da saúde o cumprimento da legislação sanitária vigente, em especial quanto à legibilidade da prescrição e demais aspectos legais e técnicos.
- c) Ser fiscalizado no âmbito profissional e sanitário, obrigatoriamente por farmacêutico.
- d) Negar-se a realizar atos farmacêuticos que sejam contrários aos ditames da ciência, da ética e da técnica, comunicando o fato, quando for o caso, ao usuário, a outros profissionais envolvidos e ao respectivo CRF.
- e) Ter acesso limitado às informações técnicas relacionadas ao seu local de trabalho e ao exercício da profissão.

Comentários:

A alternativa A está correta, pois conforme o Art. 12, inciso I, interagir com os demais profissionais, para garantir a segurança e a eficácia da terapêutica, observado o uso racional de medicamentos. Fiquem atentos, pois no Código de Ética anterior (Resolução do CFF nº 596/2014), tal inciso mencionava: “interagir com **o profissional prescritor...**” e nessa nova resolução (Resolução do CFF nº 724/2022), temos: “interagir com **demais profissionais**”.

A alternativa B está correta, pois segundo o Art. 12, inciso II, é direito do farmacêutico exigir dos profissionais da saúde o cumprimento da legislação sanitária vigente, em especial quanto à legibilidade da prescrição e demais aspectos legais e técnicos. Fiquem atentos, pois o Código de Ética anterior (Resolução do CFF nº 596/2014), tal inciso mencionava apenas: “... em especial quanto à legibilidade da prescrição.” e nessa nova resolução (Resolução do CFF nº 724/2022), temos: “em especial quanto à legibilidade da prescrição **e demais aspectos legais e técnicos**”.

A alternativa C está correta, pois de acordo com o Art. 12, inciso V, é direito do farmacêutico ser fiscalizado no âmbito profissional e sanitário, obrigatoriamente, por farmacêutico.



A alternativa D está correta, pois de acordo com o Art. 12, inciso IV, é direito do farmacêutico negar-se a realizar atos farmacêuticos que sejam contrários aos ditames da ciência, da ética e da técnica, comunicando o fato, quando for o caso, ao usuário, a outros profissionais envolvidos e ao respectivo CRF;

A alternativa E está incorreta, pois de acordo com o Art. 11, inciso VI, é direito do farmacêutico ter acesso a todas as informações técnicas e ferramentas tecnológicas existentes, relacionadas ao seu local de trabalho e ao pleno exercício da profissão, relativas ao período em que esteve no desempenho de suas atribuições;

Capítulo III – Dos Deveres

O capítulo III, por sua vez, vai descrever os **deveres dos farmacêuticos**. Assim como no caso dos direitos foram separados os direitos dos profissionais farmacêuticos dos demais inscritos no CRF. Contudo, todos os deveres (farmacêuticos e de todos os inscritos no CRF) devem ser cumpridos por **todos**, enquanto **inscritos** nos respectivos Conselhos Regionais, **independente** de estar em **exercício** ou não da **profissão**.



DESPENCA NA
PROVA!

Art. 14 - O farmacêutico, durante o tempo em que permanecer inscrito em um CRF, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, deve:

I - comunicar ao CRF e às autoridades competentes os fatos que caracterizem infringência a este código e às normas que regulam o exercício das atividades farmacêuticas;

II - supervisionar, nos limites da lei, os colaboradores para atuarem no auxílio ao exercício das suas atividades;

III - fornecer orientações necessárias ao usuário, objetivando a garantia, a segurança e a efetividade da terapêutica, observando o uso racional de medicamentos;



IV - avaliar a prescrição, decidindo, justificadamente, pela não dispensação ou aviamento;

V - participar, promover e registrar as atividades de treinamento operacional e educação continuada, bem como definir manuais de boas práticas, procedimentos operacionais padrões e seus aperfeiçoamentos, zelando pelos seus cumprimentos, estando esses acessíveis a todos os funcionários envolvidos nas atividades e aos órgãos de fiscalização;

VI - participar da elaboração e zelar pelo cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços da Saúde (PGRSS) do local sob sua responsabilidade;

VII - notificar os profissionais da saúde e os órgãos sanitários competentes, bem como o laboratório industrial ou a farmácia com manipulação envolvidos, quaisquer desvios de qualidade e/ou eventos adversos;

VIII - utilizar dados técnico-científicos baseados na melhor evidência disponível;

IX - executar, quando aplicável, as atribuições clínicas;

X - prestar orientação farmacêutica, com vista a esclarecer aos pacientes os benefícios esperados dos tratamentos farmacológicos e o risco de efeitos adversos, interações entre medicamentos e entre esses e alimentos, álcool e tabaco, bem como orientar a respeito de aspectos relacionados ao preparo, conservação e uso seguro dos medicamentos;

XI - elaborar por escrito, e de forma organizada, o Manual de Boas Práticas Farmacêuticas, assim como os Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) que contemplem todas as atividades executadas, mantendo-os atualizados e disponíveis a todos os funcionários envolvidos nas atividades;

XII - supervisionar os conteúdos expostos pelo estabelecimento com o qual mantém vínculo profissional nas redes sociais, em sítios eletrônicos e demais meios de comunicação, fazendo cumprir as normas técnicas e a legislação vigente;

XIII - atender os prazos regulamentares, em qualquer instância, de tramitação de processo administrativo.

Art. 15 - Todos os inscritos em um CRF, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, devem:



I - dispor seus serviços profissionais às autoridades constituídas, ainda que sem remuneração ou qualquer outra vantagem pessoal, em caso de conflito social interno, catástrofe, epidemia, pandemia ou qualquer tipo de desastre natural decretado por autoridades legalmente competentes;

II - recusar o recebimento de medicamentos ou outros produtos para a saúde sem registro/notificação na Anvisa, quando aplicável, sem rastreabilidade de sua origem, sem documento fiscal ou equivalente, ou em desacordo com a legislação vigente;

III - exercer a profissão respeitando os atos, as diretrizes, as normas técnicas e a legislação vigentes;

IV - respeitar o direito de decisão do usuário sobre o tratamento, a própria saúde e bem-estar dele, excetuando-se aquele que, mediante laudo médico ou determinação judicial, for considerado incapaz de discernir sobre opções de tratamento ou decidir sobre sua própria saúde e bem-estar;

V - comunicar ao CRF e às autoridades competentes a recusa em se submeter à prática de atividade contrária à lei ou regulamento, bem como a desvinculação do cargo, função ou emprego, motivada pela necessidade de preservar os legítimos interesses da profissão e da saúde;

VI - guardar sigilo de fatos e informações de que tenha conhecimento no exercício da profissão, excetuando-se os casos amparados pela legislação vigente, cujo dever legal exija comunicação, denúncia ou relato a quem de direito;

VII - respeitar a vida, jamais cooperando com atos que intencionalmente atentem contra ela ou que coloquem em risco a integridade de qualquer ser vivo ou da coletividade;

VIII - assumir, com responsabilidade social, ética, sanitária, ambiental e educativa, sua função na determinação de padrões desejáveis em todo o âmbito profissional, inclusive nas atividades de ensino;

IX - contribuir para a promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva da pessoa humana e dos animais;

X - garantir ao usuário o acesso à informação independente, e de fonte confiável, sobre as práticas terapêuticas, sem detrimento às oficialmente reconhecidas no país, de modo a possibilitar a sua livre escolha;



XI - denunciar às autoridades competentes quaisquer formas de agressão ao meio ambiente e os riscos inerentes ao trabalho, que sejam prejudiciais à saúde e à vida;

XII - comunicar formalmente ao CRF, em até 5 (cinco) dias úteis, o encerramento de seu vínculo profissional de qualquer natureza, independentemente de retenção de documentos pelo empregador;

XIII - basear suas relações com os demais profissionais com urbanidade, respeito mútuo, cooperação técnica, liberdade e independência de cada um, desde que observadas as evidências científicas;

XIV - respeitar as normas éticas nacionais vigentes, bem como proteger a vulnerabilidade dos envolvidos, ao participar de pesquisas envolvendo seres humanos ou animais;

XV - promover ações que garantam a qualidade em todas as áreas inerentes à atividade farmacêutica;

XVI - cumprir os princípios de biossegurança, bem como aplicar medidas técnicas, administrativas e normativas para prevenir acidentes de trabalho, à saúde pública e ao meio ambiente;

XVII - exercer as atividades farmacêuticas conforme as normas específicas vigentes para cada atividade, mantendo efetivo controle da qualidade no âmbito interno e externo, assim como o cumprimento de boas práticas laboratoriais;

XVIII - tratar com respeito e urbanidade os farmacêuticos fiscais, permitindo que promovam todos os atos necessários à verificação da execução do exercício da profissão farmacêutica;

XIX - informar ao CRF, os estabelecimentos farmacêuticos que estejam recebendo estagiários de cursos de graduação em Farmácia, em desacordo com a legislação vigente;

XX - Notificar, no que couber em seu âmbito de atuação profissional, os órgãos de saúde, vigilância epidemiológica ou outros, quando da detecção de agravo decorrente de doenças de notificação compulsória, seja por meio de exames laboratoriais, testes rápidos ou em rastreamento em saúde;

XXI - documentar as orientações técnicas fornecidas aos colaboradores para a correta execução das atividades.



Vale destacar que todos os inscritos no CRF devem **dispor** seus **serviços profissionais** as autoridades competentes, **sem** receber qualquer **remuneração** ou **vantagem pessoal**, em caso de **conflito social interno**, **catástrofe** ou **epidemia**. Tal dever tornou-se relevante no contexto da pandemia. Inclusive, é válido citar a Portaria nº 639/2020 do Ministério da Saúde (MS), direcionada a capacitação e cadastramento de profissionais de saúde, inclusive farmacêuticos, que tenham interesse em participar da ação estratégica “O Brasil conta comigo – profissionais de saúde”, que teve como objetivo enfrentar a pandemia do coronavírus (covid-19).

A princípio, tratou-se de um cadastramento obrigatório, mas de participação voluntária. Entretanto, de acordo com o descrito no código ética, é dever do profissional farmacêutico atuar no âmbito do SUS, mesmo sem remuneração, em casos de pandemia.

Todos os inscritos no CRF tem o dever de **respeitar** a **decisão** do **paciente** quanto ao seu **tratamento**, sua própria **saúde** e **bem-estar**. Nesse caso, a **exceção** ocorre caso o paciente seja comprovadamente **incapaz** de decidir a respeito do seu tratamento, saúde e bem-estar (inciso IV). Ademais, também é dever do farmacêutico **respeitar a vida**, jamais cooperando com atos que intencionalmente atentem contra ela ou que coloquem em risco a integridade de qualquer ser vivo ou da coletividade (inciso VII).

Além disso, todos os inscritos no CRF quando **encerrar** o **vínculo profissional**, de qualquer natureza, devem **comunicar** o **CR** sobre seu desligamento no prazo de **5 dias**, independente da retenção de documentos pelo empregador.

Segundo os parágrafos 1º e 2º do artigo 16, os prazos para comunicação formal do afastamento temporário das atividades profissionais pelas quais o profissional farmacêutico detém responsabilidade/assistência técnica, quando não houver outro farmacêutico que, legalmente, o substitua são distintos. Tais parâmetros estão descritos no quadro abaixo.



Motivo do afastamento	Prazo comunicação formal
Motivo de doença, acidente pessoal, licença maternidade, óbito familiar ou por outro imprevisível, que requeira avaliação pelo CRF.	comunicação formal e documentada deverá ocorrer em 5 (cinco) dias úteis após o fato. Vale ressaltar que deve ser acompanhada de documentos comprobatórios válidos pela legislação vigente.

Motivo previamente agendado como: férias, congressos, cursos de aperfeiçoamento relacionados à área de atuação farmacêutica.	comunicação ao CRF deverá ocorrer com antecedência mínima de 12 (doze) horas. FIQUEM ATENTOS, POIS NA RESOLUÇÃO Nº 596/14 O PRAZO ERA DE 48 HORAS.
--	---



(SES-ACRE-2019 ADAPTADA) Acerca dos deveres do farmacêutico, apresentados no Código de Ética Farmacêutica, analise as afirmativas abaixo e assinale a alternativa correta.

- I. Garantir ao usuário o acesso à informação independente, e de fonte confiável, sobre as práticas terapêuticas, sem detrimento às oficialmente reconhecidas no país, de modo a possibilitar a sua livre escolha.
- II. Contribuir para a promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva da pessoa humana e dos animais.
- III. Recusar o recebimento de medicamentos ou outros produtos para a saúde sem registro/notificação junto a Anvisa, quando aplicável, sem rastreabilidade de sua origem, sem documento fiscal ou equivalente, ou em desacordo com a legislação vigente.
- a) Apenas a afirmativa I está correta
- b) As afirmativas I, II e III estão corretas
- c) Apenas as afirmativas II e III estão corretas
- d) Apenas as afirmativas I e II estão corretas

Comentários:

A alternativa B está correta, pois todos os itens estão em conformidade com a lei.

O item I, de acordo com o Art. 15, inciso X, todos os inscritos em um CRF (inclusive profissionais farmacêuticos), independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, devem garantir ao usuário o acesso à informação independente, e de fonte confiável, sobre as práticas terapêuticas, sem detrimento às oficialmente reconhecidas no país, de modo a possibilitar a sua livre escolha.



O item II, de acordo com o Art. 15, inciso IX, todos os inscritos em um CRF (inclusive profissionais farmacêuticos), independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, devem contribuir para a promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva da pessoa humana e dos animais.

O item III, de acordo com o Art. 15, inciso II, todos os inscritos em um CRF (inclusive profissionais farmacêuticos), independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, devem recusar o recebimento de medicamentos ou outros produtos para a saúde sem registro/notificação junto a Anvisa, quando aplicável, sem rastreabilidade de sua origem, sem documento fiscal ou equivalente, ou em desacordo com a legislação vigente.

Capítulo IV – Das Proibições

O **capítulo IV** vai tratar do que é **proibido** aos farmacêuticos e as proibições válidas para todos os inscritos no CRF (inclusive profissionais farmacêuticos). Assim como os direitos e deveres, as proibições também são muito cobradas nas provas. Neste caso, é necessário decorar os itens de cada artigo, pois a banca pode tentar confundir o candidato, por exemplo, citando uma proibição como se fosse dever. Vamos analisar a redação dos incisos do Art. 17 e Art. 18, que abordam as proibições. Estes dispositivos são os que mais apresentam incisos quando comparados aos artigos que fazem menção aos direitos e aos deveres.



ACORDE!

Art. 17 - É proibido ao farmacêutico:

I - exercer simultaneamente a Medicina;

II - produzir, manipular, fornecer, manter em estoque, armazenar, comercializar, dispensar ou permitir que sejam dispensados meio, instrumento, substância, conhecimento, medicamento, fórmula magistral/oficinal ou especialidade farmacêutica, fracionada ou não, que não inclua a identificação clara e precisa sobre a(s) substância(s) ativa(s) nela contida(s), suas respectivas quantidades, bem como informações imprescindíveis de rotulagem e garantia da procedência e rastreabilidade, contrariando as normas legais e técnicas, excetuando-se a dispensação hospitalar interna, em que poderá haver a codificação do medicamento que for fracionado sem, contudo, omitir o seu nome ou fórmula;



III - extrair, produzir, fabricar, transformar, beneficiar, preparar, manipular, purificar, embalar, reembalar medicamento, produto, substância ou insumo, em contrariedade à legislação vigente, ou permitir que tais práticas sejam realizadas;

IV - armazenar, estocar, manter em depósito, ainda que transitoriamente, distribuir, transportar, importar, exportar, trazer consigo medicamento, produto, substância ou insumo, em contrariedade à legislação vigente, ou permitir que tais práticas sejam realizadas;

V - fracionar medicamento, produto, substância ou insumo, em contrariedade à legislação vigente, ou permitir que tais práticas sejam realizadas;

VI - expor, comercializar, dispensar ou entregar para o consumo medicamento, produto, substância ou insumo, em contrariedade à legislação vigente, ou permitir que tais práticas sejam realizadas;

VII - prescrever, ministrar ou utilizar medicamento, produto, substância ou insumo, em contrariedade à legislação vigente, ou permitir que tais práticas sejam realizadas;

VIII - delegar ou permitir que outros profissionais pratiquem atos ou atribuições privativas da profissão farmacêutica;

IX - fornecer, dispensar ou permitir que sejam dispensados, sob qualquer forma, substância, medicamento ou fármaco para uso diverso da indicação para a qual foi licenciado, salvo quando baseado em evidência ou mediante entendimento com o prescritor, formalizado por escrito no verso da prescrição, prontuário ou em documento específico;

X - coordenar, supervisionar, assessorar ou exercer a fiscalização sanitária ou profissional quando for sócio ou acionista de qualquer categoria, ou interessado por qualquer forma, bem como prestar serviços a empresa ou estabelecimento que forneça drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, assim como a laboratórios, distribuidoras ou indústrias, com ou sem vínculo empregatício;

XI - intitular-se responsável técnico por qualquer estabelecimento sem a autorização prévia do CRF, comprovada mediante a Certidão de Regularidade correspondente;

XII - dispensar ou aviar prescrições médicas ou de outros profissionais em desacordo com a técnica farmacêutica e/ou as boas práticas de farmácia e/ou a legislação vigente;



XIII - produzir, fabricar, fornecer, em desacordo com a legislação vigente, radiofármacos e conjuntos de reativos ou reagentes, destinados às diferentes análises complementares do diagnóstico clínico;

XIV - alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nomes e demais elementos objeto do registro, contrariando as disposições legais e regulamentares;

XV - receber estagiário de curso de graduação em Farmácia e/ou de pós-graduação sem o Termo de Compromisso de Estágio, ou outro documento que vier a substituí-lo, para a instituição na qual trabalha;

XVI - exercer o magistério, coordenar, supervisionar ou ser preceptor de estágio em cursos de graduação e/ou de pós-graduação na área da Farmácia, que descumpram a legislação vigente.

XVII - deixar de prestar assistência farmacêutica em horário declarado ao CRF.

É importante destacarmos, aqui, a **proibição** de **exercer atividade farmacêutica simultaneamente** com a **medicina**, que é frequentemente abordada em concursos.

Art. 18 - É proibido a todos os inscritos no CRF:

I - participar de qualquer tipo de experiência com fins bélicos, raciais ou eugênicos, bem como de pesquisa não aprovada por Comitê de Ética em Pesquisa/Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CEP/CONEP) ou Comissão de Ética no Uso de Animais;

II - divulgar informações sigilosas de que tenha conhecimento, quando em participação de comissões, reuniões, auditoria interna ou externa, ou em qualquer outro tipo de processo avaliativo ou investigativo;

III - exercer atividade não reconhecida pelo CFF, ou que não tenha aptidão ou qualificação mínima necessária para as atividades reconhecidas;

IV - praticar ato profissional que cause dano material, físico, moral ou psicológico e/ou que possa ser caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência;

V - permitir a utilização do seu nome por qualquer estabelecimento ou instituição onde não exerça pessoal e efetivamente a sua função;

VI - realizar ou participar de atos fraudulentos em qualquer área da profissão ou usar desta para favorecer ou facilitar a ação criminosa;



VII - fornecer meio, instrumento, substância, medicamento, fórmula magistral ou conhecimento para induzir à prática, ou dela participar, de tortura, eutanásia, aborto ilegal, toxicomania ou de quaisquer outras formas de procedimento degradante ou cruel em relação ao ser humano e aos animais;

VIII - manter em estoque, ainda que transitoriamente, ou armazenar instrumento, substância, medicamento, fórmula magistral/oficinal ou especialidade farmacêutica, fracionada ou não, que não inclua a identificação clara e precisa sobre a(s) substância(s) ativa(s) nela contida(s), suas respectivas quantidades, ou informações imprescindíveis de rotulagem e garantia da procedência e rastreabilidade, contrariando as normas legais e técnicas, excetuando-se a dispensação hospitalar interna, em que poderá haver a codificação do medicamento que for fracionado sem, contudo, omitir o seu nome ou fórmula;

IX - dificultar a ação fiscalizadora ou desacatar as autoridades sanitárias ou profissionais, quando no exercício das suas funções;

X - aceitar ou pagar remuneração abaixo do estabelecido como o piso salarial oriundo de acordo, convenção coletiva ou dissídio da categoria, quando aplicável;

XI - declarar possuir títulos científicos ou de especialização que não possa comprovar, nos termos da lei;

XII - exercer atividade ou realizar procedimento no âmbito da profissão, sem comprovação da habilitação, quando aplicável, perante o CRF;

XIII - aceitar ser perito, auditor ou relator de qualquer processo ou procedimento, quando houver interesse, envolvimento pessoal, familiar ou institucional, e quando não estiver devidamente habilitado e/ou capacitado;

XIV - permitir interferência nos resultados apresentados como perito ou auditor;

XV - exercer a profissão farmacêutica quando estiver sob a sanção disciplinar de suspensão;

XVI - exercer deliberadamente a profissão em estabelecimento não registrado/cadastrado ou não licenciado nos órgãos do exercício profissional e/ou de fiscalização sanitária;

XVII - aceitar a interferência de leigos em seus trabalhos e em suas decisões de natureza profissional, bem como permitir que esses desautorizem ou desconsiderem as orientações técnicas emitidas pelo farmacêutico;



XVIII - omitir-se ou acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a atividade farmacêutica ou com profissionais ou instituições que pratiquem atos ilícitos em qualquer das suas áreas de abrangência;

XIX - assinar trabalho realizado por outrem, alheio à sua execução, orientação, supervisão ou fiscalização ou, ainda, assumir responsabilidade por ato que não praticou ou do qual não participou;

XX - prevalecer-se de cargo de liderança ou empregador para desrespeitar a dignidade de subordinados, bem como para praticar ou exigir que se pratique ato em desconformidade com a técnica ou norma vigente;

XXI - pleitear, de forma desleal, para si ou para outrem, emprego, cargo ou função exercidos por outro profissional, assim como praticar atos de concorrência desleal;

XXII - exercer atividade no âmbito da profissão farmacêutica em interação com outros profissionais, concedendo vantagem de qualquer natureza aos demais profissionais habilitados para o direcionamento de usuário, ferindo o direito dele de escolher livremente o serviço e o profissional;

XXIII - receber remuneração por serviços que não tenha efetivamente prestado;

XXIV - submeter-se a fins meramente mercantilistas que venham a comprometer o seu desempenho técnico, em prejuízo da sua atividade profissional;

XXV - deixar de obter de participante de pesquisa ou de seu representante legal o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) para a sua realização envolvendo seres humanos, após as devidas explicações sobre a sua natureza e as suas consequências, quando exigido pela legislação vigente;

XXVI - conduzir pesquisa ou utilizar dados envolvendo seres humanos ou animais, sem submetê-la à avaliação prévia do respectivo Comitê de Ética em Pesquisa;

XXVII - utilizar-se de conhecimentos da profissão com a finalidade de cometer ou favorecer atos ilícitos de qualquer espécie;

XXVIII - fazer uso, elaborar, produzir documento, atestado, certidão ou declaração falsos ou alterados;

XXIX - permitir que terceiros tenham acesso a senhas pessoais, sigilosas e intransferíveis, bem como a dispositivos certificadores digitais utilizados para identificação e validação em sistemas informatizados inerentes à sua atividade profissional;



XXX - exercer interação com outros estabelecimentos, farmacêuticos ou não, de forma a viabilizar a realização de prática vedada em lei ou regulamento, exceto em situações emergenciais devidamente justificadas e documentadas;

XXXI - produzir e/ou divulgar, por qualquer meio, informação sobre temas farmacêuticos ou de saúde em geral de conteúdo inverídico, sensacionalista, promocional, que não possua a devida comprovação ou que contrarie a legislação vigente;

XXXII - promover a utilização de substâncias ou a comercialização de produtos que não tenham a indicação terapêutica analisada e aprovada, bem como aquele, que não estejam descritos em literatura ou compêndio nacionais ou internacionais reconhecidos pelo órgão sanitário federal;

XXXIII - utilizar-se de qualquer meio ou forma para difamar, caluniar, injuriar ou divulgar preconceitos e apologia a atos ilícitos ou vedados por lei específica;

XXXIV - exercer sem a qualificação necessária o magistério de nível superior, tal como utilizar essa prática para aproveitar-se de terceiros em benefício próprio ou para obter quaisquer vantagens pessoais;

XXXV - exercer a profissão e funções relacionadas à Farmácia, exclusivas ou não, sem a necessária habilitação legal;

XXXVI - fazer declarações injuriosas, caluniosas, difamatórias ou que depreciem o profissional inscrito, a profissão, as instituições, as entidades farmacêuticas, seus representantes, funcionários e colaboradores, sob qualquer forma ou meio de comunicação ou redes sociais, bem como repercuti-las e/ou compartilhá-las;

XXXVII - desrespeitar ou discriminar o ser humano no exercício da atividade farmacêutica;

XXXVIII - Deixar de notificar, no que couber em seu âmbito de atuação profissional, os órgãos de saúde, vigilância epidemiológica ou outros, quando da detecção de agravo decorrente de doenças de notificação compulsória, seja por meio de exames laboratoriais, testes rápidos ou em rastreamento em saúde;

XXXIX - fazer propaganda de substância, medicamento, procedimento ou técnica em saúde que contrarie a norma vigente, induza o usuário a erro, à exposição indevida ou ao uso irracional;

XL - fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir paciente ou sua imagem em qualquer meio de comunicação, sob qualquer pretexto, salvo se possuir autorização expressa e formal do paciente;



XL I - receber, para si ou para outrem, vantagem indevida no exercício da atividade farmacêutica;

XL II - valer-se, quando no exercício da profissão, de mecanismos de coação, omissão ou suborno, com pessoas físicas ou jurídicas, para conseguir qualquer tipo de vantagem indevida;

XL III - fornecer a terceiros qualquer dado relativo ao paciente, inclusive aqueles provenientes de receita ou de registros da assistência prestada, que possam de alguma forma identificar o paciente, o prescritor, ou o respectivo estabelecimento de saúde, em desacordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

XL IV - manter vínculos profissionais, ou outra atividade qualquer, com incompatibilidade de horário ao declarado nos conselhos regionais de farmácia;

XL V - dar falso testemunho ou fazer acusações a colegas de profissão farmacêutica ou em detrimento de terceiros, sem possuir provas;

XL VI - fazer promessas que contrariem as normas legais, profissionais ou contrárias à fiscalização do exercício profissional, com o intuito de obter vantagem para si ou a outros, quando candidato a cargo eletivo ou ocupante de cargo relacionado à profissão farmacêutica;

XL VII - reduzir, irregularmente, quando em função de chefia ou coordenação, a remuneração devida a outro profissional;

XL VIII - praticar perseguições, assédios ou impor penalidades, trabalhos degradantes ou jornadas extenuantes ao farmacêutico subordinado, valendo-se da posição ou cargo de chefia.

É **proibido** aos inscritos no CRF **aceitar ou pagar remuneração abaixo do estabelecido como o piso salarial oriundo de acordo, convenção coletiva ou dissídio da categoria, quando aplicável.**

O inscrito no CRF que foi **suspenso** fica **proibido** de **exercer a profissão farmacêutica durante** o período de duração da suspensão por **sanção disciplinar**.

Dentre as **proibições**, figuram as de **aceitar interferências de leigos** em seu trabalho e em suas decisões de natureza profissional, bem como permitir que estes desautorizem ou desconsiderem as orientações técnicas emitidas pelo farmacêutico.

Quando o inscrito do CRF estiver participando de **pesquisa** em que seja necessário obtenção do **Termo de Consentimento Livre Esclarecido (TCLE)**, é **proibido** que este **deixe**



de **obter** o **TCLE**, que deve ser assinado após esclarecimentos quanto ao estudo realizado. O termo pode ser assinado pelo participante ou pelo seu acompanhante, em caso da incapacidade do primeiro.

Caso o inscrito no CRF seja servidor público, é vedado (Art. 19):

- utilizar-se do serviço, emprego ou cargo público para realizar trabalho de empresa privada de sua propriedade ou de outrem, obtendo vantagens indevidas para si ou para terceiros;
- cobrar ou receber remuneração do usuário do serviço;



(Prefeitura de Chapecó-SC-2019 ADAPTADA) Em conformidade com o Código de Ética Profissional, são algumas proibições aos Farmacêuticos, EXCETO:

- a) Aceitar ou pagar remuneração abaixo do estabelecido como o piso salarial oriundo de acordo, convenção coletiva ou dissídio da categoria, quando aplicável.
- b) Declarar possuir títulos científicos ou especialização que não possa comprovar, nos termos da Lei.
- c) Fazer uso de documento, atestado, certidão ou declaração originais.
- d) aceitar ser perito, auditor ou relator de qualquer processo ou procedimento, quando houver interesse, envolvimento pessoal, familiar ou institucional, e quando não estiver devidamente habilitado e/ou capacitado.

Comentários:

A alternativa A está correta, pois segundo o Art. 18, inciso X, é proibido a todos inscritos aceitar ou pagar remuneração abaixo do estabelecido como o piso salarial oriundo de acordo, convenção coletiva ou dissídio da categoria, quando aplicável.

A alternativa B está correta, pois de acordo com o Art. 18, inciso XI, é proibido a todos inscritos declarar possuir títulos científicos ou de especialização que não possa comprovar, nos termos da lei.



A alternativa C está incorreta, pois conforme o Art. 18, inciso XXVIII, é proibido a todos inscritos fazer uso, elaborar, produzir documento, atestado, certidão ou declaração falsos ou alterados;

A alternativa D está correta, pois de acordo com o Art. 18, inciso XIII, é proibido a todos inscritos aceitar ser perito, auditor ou relator de qualquer processo ou procedimento, quando houver interesse, envolvimento pessoal ou institucional e quando não estiver devidamente habilitado e/ou capacitado.

Capítulo V – Da Publicidade e dos Trabalhos científicos

O título IV, do capítulo V, vai dispor sobre as **infrações a sanções disciplinares** que serão as **mesmas** que abordamos anteriormente na **Lei 3.820/1960**. Conforme citado abaixo exatamente como descrito no artigo 24 da Seção I da Resolução.



Art. 24 - As sanções disciplinares, definidas nos termos da seção III desta resolução, e conforme previstas na Lei Federal nº 3.820/60, consistem em:

I - advertência, com ou sem o uso da palavra "censura", sem publicidade, mas com registro no prontuário;

II - multa no valor de 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que será elevada ao dobro em caso de reincidência;

III - suspensão de 3 (três) meses a 1 (um) ano;

IV - eliminação.



(Prefeitura de Quixeré-CE-2018 ADAPTADA) As sanções disciplinares, no artigo 24, definidas nos termos da Resolução 724/22 conforme previstas na Lei Federal nº 3.820/60, consistem em:

- a) advertência ou advertência com emprego da palavra "censura".
- b) multa no valor de 3 (três) a 5 (cinco) salários mínimos regionais.
- c) suspensão de 5 (cinco) meses a 2 (dois) anos.
- d) eliminação de 1 (um) ano.
- e) multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos nacionais.

Comentários:

A alternativa A está correta, pois conforme o Art. 24 - As sanções disciplinares, definidas nos termos da seção III desta resolução e conforme previstas na Lei Federal nº 3.820/60, consistem em:

- I - advertência, com ou sem o uso da palavra "censura", sem publicidade, mas com registro no prontuário;
- II - multa no valor de 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que será elevada ao dobro em caso de reincidência;
- III - suspensão de 3 (três) meses a 1 (um) ano;
- IV - eliminação.

Resolução 724/2022 – Seção II (Código de Processo Ético)

Capítulo I – Do Processo

O capítulo I, trata das disposições gerais do Código de Processo ético, vai dispor sobre o processo propriamente dito. A competência disciplinar é d CRF no qual o faltoso estava inscrito quando ocorreu o fato punível (Art. 2º).

O CRF deve instituir Comissão de Ética com competência para emitir parecer, devidamente justificado, pela abertura ou não de processo ético disciplinar.

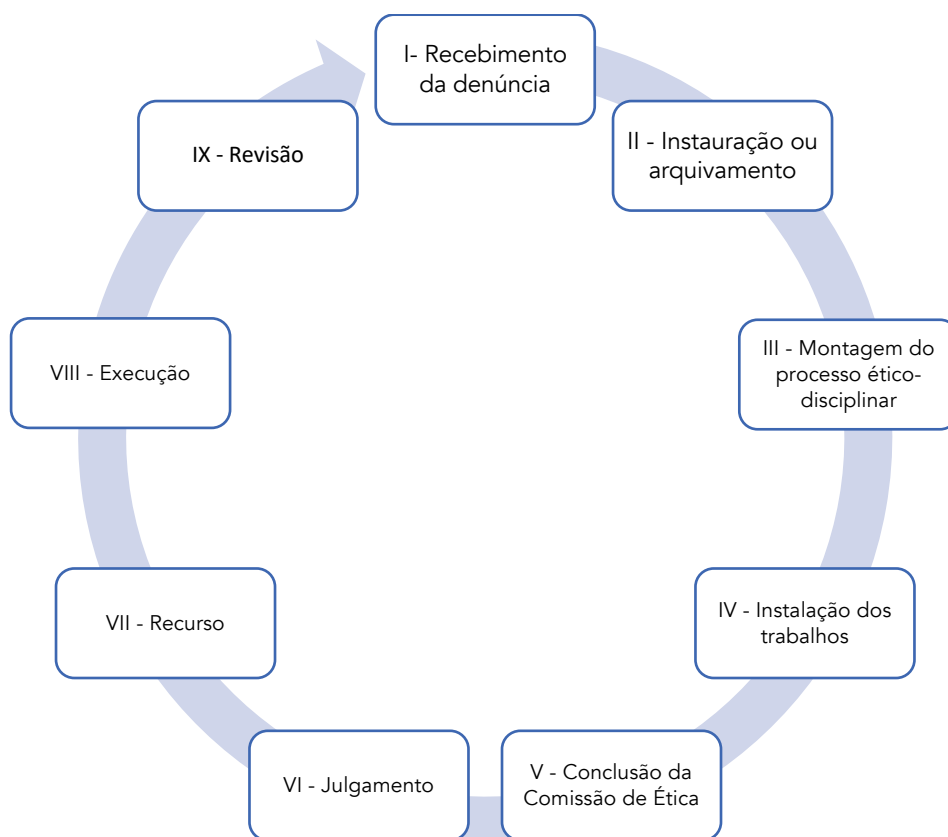
Quanto a Comissão de Ética (CE) (Art. 3º):



- Deve ser composta no mínimo por **3 farmacêuticos** nomeados pela diretoria do CRF e homologados pelo plenário com mandato igual da diretoria;
- A escolha do presidente da comissão cabe a Comissão de Ética. Vale destacar o presidente deve ser um dos membros da comissão;
- Os membros da diretoria, os conselheiros e os empregados do CRF não podem participar como membros da CE;
- Caso abra vaga na CE, cabe a diretoria do CRF nomear substituto da vaga, cuja indicação será homologada em plenário e o mandato será igual ao da diretoria;
- Os membros da CE não recebem nenhum tipo de gratificação por fazerem parte da referida comissão. Os custos necessários para realização dos trabalhos da CE são arcados pelo CRF.



A **apuração ética** obedecerá cronologicamente para sua tramitação os seguintes **passos** (Art. 5):



Lembrando que cabe ao **CRF processar e julgar** em **primeira instância** os processos disciplinares éticos e ao **CFF** julgá-los em **instância recursal** (Arts. 6º e 7º respectivamente).

Capítulo XI – Dos Prazos

No **capítulo XI**, serão definidos alguns **prazos** pertinentes ao **código de processo ético**. Por exemplo, a punibilidade da falta sujeita a processo ético-disciplinar pelo CRF **prescreve em 5 anos**, contados a partir da verificação do ato pelo gestor, no caso de infração permanente ou continuada.

Resolução 724/2022 – Seção III (Estabelece infrações e as regras de aplicação das sanções disciplinares)

Na resolução nº 596/14, as infrações eram classificadas em leves, moderadas e graves (Fiquem ligados, pois foram mantidas as faltas consideradas graves). Em geral, as provas não cobravam tal classificação. Contudo, este conteúdo já tinha sido alvo de cobrança em algumas oportunidades. Portanto, a boa notícia é que você não precisa mais ficar decorando os tipos de infração. A classificação foi extinta na Resolução nº 711/21 e mantida na Resolução nº 724/22.

Vale destacar que as transgressões às normas (resoluções e deliberações) e às determinações (acórdãos e decisões) dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, bem como as infrações à legislação farmacêutica e correlata, são passíveis de penalidades, ressalvadas as previstas em normas especiais. Nas infrações éticas e disciplinares serão observadas a tipificação da conduta, a reincidência, a análise do fato e as suas consequências ao exercício profissional e à saúde coletiva, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Ademais, será considerado reincidente aquele que tiver antecedentes disciplinares em processos com decisão transitada em julgado. A reincidência é verificada quando se comete infração ética, idêntica ou não, durante o prazo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que o tenha condenado anteriormente. O trânsito em julgado caracteriza ausência de possibilidade de recurso da decisão.

Vamos recordar as sanções possíveis:

- advertência, sem publicidade, mas com registro no prontuário;
- advertência com o uso da palavra "censura", sem publicidade, mas com registro no prontuário;



- multa de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência;
- suspensão do exercício profissional de 03 (três) a 12 (doze) meses, nos casos de falta grave, de pronúncia criminal ou de prisão em virtude de sentença;
- de eliminação, que será imposta aos que porventura houverem perdido algum dos requisitos dos artigos 15 e 16 da Lei nº 3.820/60, para fazer parte do CRF, inclusive aos que forem convencidos perante o CFF ou em juízo, de incontinência pública e escandalosa ou de embriaguez habitual; e aos que, por faltas graves, já tenham sido três vezes condenados definitivamente a penas de suspensão, ainda que em conselhos regionais diversos.

De acordo com a nova legislação serão consideradas as **circunstâncias atenuantes** e **agravantes** para aplicação das **sanções disciplinares**.

Art. 9º - São circunstâncias atenuantes:

I - a caracterização de caso fortuito ou força maior;

II - o profissional nunca ter sofrido qualquer penalidade ao longo de seu histórico profissional;

III - o infrator ter, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração, minorar as consequências, ou ter, antes do processo ético-disciplinar, reparado o dano;

IV - a ação ou omissão do indiciado não ter sido o fundamento para a consecução do evento;

V - a confissão espontânea da infração, se for relevante para a descoberta da verdade, com o propósito de reparar ou diminuir as suas consequências para o exercício profissional e a saúde coletiva.

Art. 10 - São circunstâncias agravantes:

I - a existência de dolo na conduta do infrator;

II - a comprovação de dano material, psicológico, físico ou moral a terceiros;

III - a obtenção de vantagem pecuniária ou outra vantagem indevida pelo infrator;

IV - conluio para a prática da infração;



V - a infração ter sido realizada no exercício de cargo eletivo de órgão representativo da categoria farmacêutica;

VI - a infração cometida contra criança, gestante, incapaz ou pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

VII - profissional reincidente;

VIII - quando o profissional é também sócio ou proprietário;

IX - suborno ou coação a terceiro para execução da infração.

Conforme citei anteriormente, o novo código de ética manteve as faltas que são consideradas graves.

Art. 11 - Será considerado falta grave:

I - quando a conduta resultar em lesão corporal ou óbito;

II - quando da ocorrência de dano coletivo e/ou ambiental, ainda que de forma culposa;

III - quando houver constrangimento de terceiro;

IV - quando o fato corresponder a ilícito penal;

V - quando a ação extrapolar sua habilitação legal;

VI - quando envolver substâncias ou medicamentos potencialmente perigosos, descritos em manuais, guias ou publicações;

VII - quando em processos distintos, com trânsito em julgado e no período de 5 (cinco) anos, o profissional tiver cometido por mais de 2 (duas) vezes a mesma infração ou 5 (cinco) infrações distintas;

VIII - impedir a ação da fiscalização.



Considerações Finais



Turma, chegamos ao final da nossa aula! Preparem-se para fazer as questões propostas, que foram destacadas para auxiliar na fixação do conteúdo estudado na aula de hoje. Sugiro que vocês façam as questões e anotem seus erros.

Aproveitei para adicionar alguns outros artigos relevantes da lei e da resolução abordadas nos comentários das questões, pois como os dispositivos legais que estudamos eram muito extensos, não seria produtivo destacar todos os parágrafos, incisos e alíneas, de modo que outros artigos e disposições poderão, oportunamente, ser verificados nos gabaritos comentados das questões a seguir e na leitura da lei. ;)

Prof. Rafaela Gomes

E-mail: profrafaelagomes@gmail.com

Instagram: [@profrfaelagomes](https://www.instagram.com/profrfaelagomes)



LISTA DE QUESTÕES

1. (Prefeitura de Juarez Tavorá-PB-2019) Segundo a Lei nº 3.820/60, para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil, gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por:

- a) 1 farmacêutico inscrito.
- b) 2 farmacêuticos inscritos.
- c) 3 farmacêuticos inscritos.
- d) 4 farmacêuticos inscritos.
- e) 5 farmacêuticos inscritos.

2. (Prefeitura de Juarez Tavorá-PB-2019) De acordo com a Lei nº 3.820/60, as suspensões serão impostas por motivo de falta grave, de pronúncia criminal ou de prisão em virtude de sentença, aplicáveis pelo Conselho Regional em que estiver inscrito o faltoso. De acordo com a lei a suspensão varia de:

- a) 30 dias a 180 dias.
- b) 2 meses a 9 meses.
- c) 3 meses a 1 ano.
- d) 6 meses a 2 anos.

3. (CRF-RO-2019) Acerca da Lei nº 3.820/60, assinale a alternativa correta.

- a) Os Conselhos Regionais detêm a atribuição de fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados quanto aos fatos que apurarem e cuja solução não seja da respectiva alçada.
- b) No prontuário do profissional de Farmácia, é vedada a anotação de elogios.
- c) Os Conselhos Regionais de Farmácia estão isentos de prestar contas perante o Tribunal de Contas da União; tal obrigação compete ao Conselho Federal.
- d) Doações e legados não podem compor a renda do Conselho Federal.



e) O farmacêutico não pode exercer temporariamente a profissão em jurisdição não abrangida pelo Conselho Regional em que esteja inscrito.

4. (CRF-AL-2018) A Lei nº 3.820/60 cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia. Assinale, a seguir, uma atribuição que não seja inerente aos Conselhos Regionais.

- a) Registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional.
- b) Examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir.
- c) Fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.
- d) Providenciar, no sentido de notificar às autoridades competentes, o exercício ilegal da medicina.
- e) Sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional.

5. (CRF-AL-2018) Assinale a alternativa que indique uma atribuição do Conselho Federal de Farmácia, conforme previsto na Lei nº 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia.

- a) Aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, cabendo as modificações necessárias exclusivamente aos Conselhos Regionais, a fim de manter a unidade de ação.
- b) Julgar em primeira e última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais.
- c) Organizar o Código de Deontologia Farmacêutica.
- d) Publicar relatórios, a cada seis meses, de seus trabalhos, assim como a relação de todos os profissionais registrados.
- e) Realizar reuniões trimestrais, em cada Conselho Regional de Farmácia, para o estudo de questões profissionais de interesse nacional.

6. (CRF-TO-2019) Com base na Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, assinale a alternativa correta.



- a) O exercício de atividades profissionais farmacêuticas no país é permitido somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia.
- b) No prontuário do profissional de farmácia, o Conselho Regional está impedido de registrar qualquer anotação referente a penalidades.
- c) O exercício da profissão, de modo permanente, em outra jurisdição por mais de 90 dias, não obrigará o profissional a inscrever-se no respectivo Conselho Regional.
- d) Ao candidato é facultado, antes da entrega da carteira profissional, prestar o compromisso de bem exercer a profissão, com dignidade e zelo.
- e) A inscrição nos Conselhos Regionais de Farmácia é feita mediante requerimento escrito ou oral dirigido ao presidente do Conselho Regional.

7. (CRF-SP-2018) Ao analisar a Lei Federal nº 3.820/60, conseguimos definir algumas atribuições dos conselhos federal e regional de farmácia e a seguir estão listadas algumas dessas atribuições. Sendo assim, analise as atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácia.

- I. Registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional.
- II. Examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir.
- III. Deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins às do farmacêutico.
- IV. Ampliar o limite de competência do exercício profissional, conforme o currículo escolar ou mediante curso ou prova de especialização realizados ou prestados em escola ou instituto oficial.
- V. Dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal.

Estão corretas apenas as afirmativas:

- a) I, II e III.
- b) I, II e IV.
- c) I, II e V.
- d) III, IV e V.



8. (CRF-PR-2019) Considerando a Lei n.º 3.820/1960, assinale a alternativa correta acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia.

- a) O Conselho Federal de Farmácia é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal.
- b) Não possuem autonomia administrativa e financeira, sendo subordinados ao Ministério da Saúde.
- c) São dotados de personalidade jurídica de direito privado.
- d) Os Conselhos Regionais e o Conselho Federal não poderão cobrar taxas pela expedição ou pela substituição de carteira profissional.
- e) O poder de punir disciplinarmente compete exclusivamente ao Conselho Federal, sendo anuláveis as punições aplicadas pelos Conselhos Regionais.

9. (CRF-BA-2019) No que se refere às normas relacionadas ao Conselho Federal de Farmácia e aos Conselhos Regionais de Farmácia, julgue o item.

“O mandato da Diretoria dos Conselhos Regionais terá a duração de quatro anos, sendo seus membros eleitos por meio do voto direto e secreto, por maioria relativa.”

- () Certo
- () Errado

10. (CRF-BA-2019) No que se refere às normas relacionadas ao Conselho Federal de Farmácia e aos Conselhos Regionais de Farmácia, julgue o item.

“Em cada Conselho Regional, serão inscritos os profissionais de farmácia que tenham exercício em seu território e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.”

- () Certo
- () Errado

11. (CRF-RO-2019) Com base na Lei n.º 3.820/60, a qual cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, assinale a alternativa correta.

- a) Os membros do Conselho Federal serão devidamente remunerados pelo respectivo mandato.
- b) O mandato da Diretoria do Conselho Federal terá duração de um ano.



- c) O conselheiro federal que faltar a três reuniões plenárias consecutivas terá como única sanção o pagamento de multa.
- d) O mandato dos membros do Conselho Federal é privativo de farmacêuticos de nacionalidade brasileira.
- e) A eleição para os Conselhos Regionais ocorrerá por voto indireto e secreto, exigindo o quórum de maioria absoluta.

12. (CRF-TO-2019) Com base na Lei nº 3.820/1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, assinale a alternativa correta.

- a) A eleição para o Conselho Federal ocorre por meio do voto direto e aberto, por maioria simples, exigido o comparecimento de 60% dos inscritos para validade do ato.
- b) Farmacêuticos brasileiros e estrangeiros podem concorrer ao mandato dos membros do Conselho Federal.
- c) O conselheiro federal perderá o próprio mandato se faltar a três reuniões plenárias consecutivas sem prévia licença do Conselho.
- d) O mandato dos membros do Conselho Federal terá a duração de três anos.
- e) Os membros eleitos do Conselho Federal serão remunerados com valor correspondente ao teto do piso salarial da categoria.

13. (Prefeitura de São Gonçalo do Rio ABAIXO-MG-2017) "Documento expedido pelo CRF, com valor probante de ausência de impedimento ou suspeição do profissional, para exercer a direção técnica em caso de substituição ao titular, sem prejuízos dos termos dos Artigos 19 e 21 da Lei nº 3820/60." Trata-se de:

- a) Alvará Sanitário.
- b) Certificado de Regularidade.
- c) Certidão de Habilitação Profissional.
- d) Cédula de Identidade Profissional de Farmacêutico.

14. (SES-DF-2018) O Decreto no 85.878/1981, que regulamenta a Lei Federal no 3.820/1960, trata do exercício profissional farmacêutico, estabelecendo as respectivas atribuições, privativas ou não. Considerando as diferentes atribuições do profissional farmacêutico previstas nesse decreto, assinale a alternativa correta.



- a) As empresas que atuam na produção de medicamentos controlados, produtos biológicos e vacinas devem ter como responsável técnico exclusivamente o profissional farmacêutico.
- b) O magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica pode ser exercido por profissionais não farmacêuticos, desde que estes tenham diploma de mestrado e doutorado em programa de pós-graduação específico da área em que irão atuar.
- c) A responsabilidade técnica de laboratórios de controle de qualidade de produtos com ação terapêutica pode ser assumida por farmacêuticos e por químicos.
- d) A responsabilidade técnica de laboratórios de produção de medicamentos destinados ao uso humano e veterinário é privativa do profissional farmacêutico.
- e) A manipulação de medicamentos magistrais e farmacopéicos, tanto no serviço público quanto no privado, deve ser de responsabilidade técnica exclusiva do profissional farmacêutico.

15. (UFPB-2019) Conforme o Decreto nº 85878/81, são atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos, EXCETO:

- a) a dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopeicas.
- b) o assessoramento e a responsabilidade técnica em estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas.
- c) a elaboração de laudos técnicos e a realização de perícias técnico legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos.
- d) a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos farmacêuticos para uso veterinário.
- e) o assessoramento e a responsabilidade técnica em depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza.



GABARITO



GABARITO

1. C
2. C
3. A
4. D
5. C
6. B
7. C
8. A
9. Errado
10. Certo
11. D
12. C
13. B
14. E
15. D



QUESTÕES COMENTADAS

1. (Prefeitura de Juarez Tavorá-PB-2019) Segundo a Lei nº 3.820/60, para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil, gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por:

- a) 1 farmacêutico inscrito.
- b) 2 farmacêuticos inscritos.
- c) 3 farmacêuticos inscritos.
- d) 4 farmacêuticos inscritos.
- e) 5 farmacêuticos inscritos.

Comentários:

A alternativa C está correta, pois de acordo com o Art.15, o farmacêutico deve gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos.

2. (Prefeitura de Juarez Tavorá-PB-2019) De acordo com a Lei nº 3.820/60, as suspensões serão impostas por motivo de falta grave, de pronúncia criminal ou de prisão em virtude de sentença, aplicáveis pelo Conselho Regional em que estiver inscrito o faltoso. De acordo com a lei a suspensão varia de:

- a) 30 dias a 180 dias.
- b) 2 meses a 9 meses.
- c) 3 meses a 1 ano.
- d) 6 meses a 2 anos.

Comentários:

A alternativa C está correta, pois de acordo com o Art. 30, inciso III, as penalidades disciplinares serão de suspensão de 3 (três) meses a um ano, que serão impostas por motivo de falta grave, de pronúncia criminal ou de prisão em virtude de sentença, aplicáveis pelo Conselho Regional em que estiver inscrito o faltoso.

3. (CRF-RO-2019) Acerca da Lei nº 3.820/60, assinale a alternativa correta.



- a) Os Conselhos Regionais detêm a atribuição de fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados quanto aos fatos que apurarem e cuja solução não seja da respectiva alçada.
- b) No prontuário do profissional de Farmácia, é vedada a anotação de elogios.
- c) Os Conselhos Regionais de Farmácia estão isentos de prestar contas perante o Tribunal de Contas da União; tal obrigação compete ao Conselho Federal.
- d) Doações e legados não podem compor a renda do Conselho Federal.
- e) O farmacêutico não pode exercer temporariamente a profissão em jurisdição não abarcada pelo Conselho Regional em que esteja inscrito.

Comentários:

A alternativa A está correta, pois de acordo com o Art. 10, alínea "c", cabe ao Conselho Regional fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.

A alternativa B está incorreta, pois de acordo com o Art. 21, no prontuário do profissional de Farmácia, o Conselho Regional fará toda e qualquer anotação referente ao mesmo, inclusive elogios e penalidades.

A alternativa C está incorreta, pois de acordo com o Art. 31, os presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia prestarão, anualmente, suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

A alternativa D está incorreta, pois de acordo com o Art. 26, alínea "d", os Conselhos Federais podem dispor de doações ou legados para compor suas rendas.

A alternativa E está incorreta, pois de acordo com o Art. 19, parágrafo 1º, no caso em que o interessado tenha de exercer temporariamente a profissão em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do respectivo Conselho Regional.

4. (CRF-AL-2018) A Lei nº 3.820/60 cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia. Assinale, a seguir, uma atribuição que não seja inerente aos Conselhos Regionais.

- a) Registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional.
- b) Examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir.



- c) Fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.
- d) Providenciar, no sentido de notificar às autoridades competentes, o exercício ilegal da medicina.
- e) Sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional.

Comentários:

A alternativa A está correta, pois conforme o Art. 10, alínea "a", cabe ao Conselho Regional registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional.

A alternativa B está correta, pois de acordo com Art. 10, alínea "b", cabe ao Conselho Regional examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir.

A alternativa C está correta, pois de acordo com Art. 10, alínea "c", compete ao Conselho Regional fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.

A alternativa D está incorreta, pois segundo o Art. 10, alínea "e", cabe ao Conselho Regional sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional.

A alternativa E está correta, pois de acordo com o Art. 10, alínea "e" cabe ao Conselho Regional sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional.

5. (CRF-AL-2018) Assinale a alternativa que indique uma atribuição do Conselho Federal de Farmácia, conforme previsto na Lei nº 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia.

- a) Aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, cabendo as modificações necessárias exclusivamente aos Conselhos Regionais, a fim de manter a unidade de ação.
- b) Julgar em primeira e última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais.
- c) Organizar o Código de Deontologia Farmacêutica.



d) Publicar relatórios, a cada seis meses, de seus trabalhos, assim como a relação de todos os profissionais registrados.

e) Realizar reuniões trimestrais, em cada Conselho Regional de Farmácia, para o estudo de questões profissionais de interesse nacional.

Comentários:

A alternativa A está incorreta, pois conforme o Art. 6º, alínea "c", cabe ao Conselho Federal aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a unidade de ação.

A alternativa B está incorreta, pois de acordo com o Art. 6º, alínea "e", cabe ao Conselho Federal julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais.

A alternativa C está correta, pois segundo o Art. 6º, alínea "i", cabe ao Conselho Federal organizar o Código de Deontologia Farmacêutica.

A alternativa D está incorreta, pois de acordo com o Art. 6º, alínea "f", cabe ao Conselho Federal publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados.

A alternativa E está incorreta, pois de acordo com o Art. 6º, alínea "k", cabe ao Conselho Federal realizar reuniões gerais dos Conselhos Regionais de Farmácia para o estudo de questões profissionais de interesse nacional.

6. (CRF-TO-2019) Com base na Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, assinale a alternativa correta.

a) O exercício de atividades profissionais farmacêuticas no país é permitido somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia.

b) No prontuário do profissional de farmácia, o Conselho Regional está impedido de registrar qualquer anotação referente a penalidades.

c) O exercício da profissão, de modo permanente, em outra jurisdição por mais de 90 dias, não obrigará o profissional a inscrever-se no respectivo Conselho Regional.

d) Ao candidato é facultado, antes da entrega da carteira profissional, prestar o compromisso de bem exercer a profissão, com dignidade e zelo.

e) A inscrição nos Conselhos Regionais de Farmácia é feita mediante requerimento escrito ou oral dirigido ao presidente do Conselho Regional.



Comentários:

A alternativa A está correta, pois segundo o Art. 10, está dentro das atribuições dos Conselhos Regionais registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional e somente mediante inscrição no respectivo conselho regional é possível exercer as atividades profissionais farmacêuticas.

A alternativa B está incorreta, pois de acordo com o Art. 21, no prontuário do profissional de Farmácia, o Conselho Regional fará toda e qualquer anotação referente ao mesmo, inclusive elogios e penalidades.

A alternativa C está incorreta, pois de acordo com o Art. 19, parágrafo 2º, se o exercício da profissão passar a ser feito, de modo permanente, em outra jurisdição, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias da nova jurisdição, ficará obrigado a inscrever-se no respectivo Conselho Regional.

A alternativa D está incorreta, pois de acordo com o Art. 18, aceita a inscrição, o candidato prestará, antes de lhe ser entregue a carteira profissional perante o Presidente do Conselho Regional, o compromisso de bem exercer a profissão, com dignidade e zelo.

A alternativa E está incorreta, pois de acordo com o Art. 17, a inscrição far-se-á mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente do Conselho Regional, acompanhado dos documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos dos Arts. 15 e 16, conforme o caso, constando obrigatoriamente: nome por extenso, filiação, lugar e data de nascimento, currículo educacional e profissional, estabelecimento em que haja exercido atividade profissional e respectivos endereços, residência e situação atual.

7. (CRF-SP-2018) Ao analisar a Lei Federal nº 3.820/60, conseguimos definir algumas atribuições dos conselhos federal e regional de farmácia e a seguir estão listadas algumas dessas atribuições. Sendo assim, analise as atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácia.

- I. Registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional.
- II. Examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir.
- III. Deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins às do farmacêutico.
- IV. Ampliar o limite de competência do exercício profissional, conforme o currículo escolar ou mediante curso ou prova de especialização realizados ou prestados em escola ou instituto oficial.



V. Dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal.

Estão corretas apenas as afirmativas:

- a) I, II e III.
- b) I, II e IV.
- c) I, II e V.
- d) III, IV e V.

Comentários:

A alternativa C está correta, pois segundo disposto no Art.10, as atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

- a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;
- c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;
- d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;
- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;
- f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal;
- g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. Portanto as afirmativas III e IV não são atribuições do Conselhos Regionais de Farmácia.

8. (CRF-PR-2019) Considerando a Lei n.º 3.820/1960, assinale a alternativa correta acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia.

- a) O Conselho Federal de Farmácia é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal.



- b) Não possuem autonomia administrativa e financeira, sendo subordinados ao Ministério da Saúde.
- c) São dotados de personalidade jurídica de direito privado.
- d) Os Conselhos Regionais e o Conselho Federal não poderão cobrar taxas pela expedição ou pela substituição de carteira profissional.
- e) O poder de punir disciplinarmente compete exclusivamente ao Conselho Federal, sendo anuláveis as punições aplicadas pelos Conselhos Regionais.

Comentários:

A alternativa A está correta, pois segundo o Art. 2º, o Conselho Federal de Farmácia é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal.

A alternativa B está incorreta, pois de acordo com o Art. 1º, ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.

A alternativa C está incorreta, pois conforme disposto no Art. 1º, ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.

A alternativa D está incorreta, de acordo com o Art. 23, os Conselhos Federal e Regionais cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional.

A alternativa E está incorreta, pois de acordo com o Art. 28, o poder de punir disciplinarmente compete, com exclusividade, ao Conselho Regional em que o faltoso estiver inscrito ao tempo do fato punível em que incorreu.

9. (CRF-BA-2019) No que se refere às normas relacionadas ao Conselho Federal de Farmácia e aos Conselhos Regionais de Farmácia, julgue o item.

“O mandato da Diretoria dos Conselhos Regionais terá a duração de quatro anos, sendo seus membros eleitos por meio do voto direto e secreto, por maioria relativa.”

() Certo



() Errado

Comentários:

O item está errado, pois de acordo com Art. 5º, parágrafo único, o mandato da diretoria dos Conselhos Regionais terá a duração de dois anos, sendo seus membros eleitos através do voto direto e secreto, por maioria absoluta.

10. (CRF-BA-2019) No que se refere às normas relacionadas ao Conselho Federal de Farmácia e aos Conselhos Regionais de Farmácia, julgue o item.

“Em cada Conselho Regional, serão inscritos os profissionais de farmácia que tenham exercício em seu território e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.”

() Certo

() Errado

Comentários:

O item certo, pois de acordo com o Art. 14, em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.

11. (CRF-RO-2019) Com base na Lei nº 3.820/60, a qual cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, assinale a alternativa correta.

a) Os membros do Conselho Federal serão devidamente remunerados pelo respectivo mandato.

b) O mandato da Diretoria do Conselho Federal terá duração de um ano.

c) O conselheiro federal que faltar a três reuniões plenárias consecutivas terá como única sanção o pagamento de multa.

d) O mandato dos membros do Conselho Federal é privativo de farmacêuticos de nacionalidade brasileira.

e) A eleição para os Conselhos Regionais ocorrerá por voto indireto e secreto, exigindo o quórum de maioria absoluta.

Comentários:



A alternativa A está incorreta, pois segundo o Art. 5º, o mandato dos membros do Conselho Federal é privativo de farmacêuticos de nacionalidade brasileira, será gratuito, meramente honorífico e terá a duração de quatro anos.

A alternativa B está incorreta, pois de acordo com o Art. 5º, parágrafo único, o mandato da diretoria do Conselho Federal terá a duração de dois anos, sendo seus membros eleitos através do voto direto e secreto, por maioria absoluta.

A alternativa C está incorreta, pois de acordo com o Art. 3º, parágrafo 2º, perderá o mandato o conselheiro federal que, sem prévia licença do Conselho, faltar a três reuniões plenárias consecutivas, sendo sucedido pelo suplente.

A alternativa D está correta, pois de acordo com o Art. 5º, o mandato dos membros do Conselho Federal é privativo de farmacêuticos de nacionalidade brasileira, será gratuito, meramente honorífico e terá a duração de quatro anos.

A alternativa E está incorreta, pois de acordo com Art. 5º, parágrafo único, o mandato da diretoria dos Conselhos Regionais terá a duração de dois anos, sendo seus membros eleitos através do voto direto e secreto, por maioria absoluta.

12. (CRF-TO-2019) Com base na Lei nº 3.820/1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, assinale a alternativa correta.

- a) A eleição para o Conselho Federal ocorre por meio do voto direto e aberto, por maioria simples, exigido o comparecimento de 60% dos inscritos para validade do ato.
- b) Farmacêuticos brasileiros e estrangeiros podem concorrer ao mandato dos membros do Conselho Federal.
- c) O conselheiro federal perderá o próprio mandato se faltar a três reuniões plenárias consecutivas sem prévia licença do Conselho.
- d) O mandato dos membros do Conselho Federal terá a duração de três anos.
- e) Os membros eleitos do Conselho Federal serão remunerados com valor correspondente ao teto do piso salarial da categoria.

Comentários:

A alternativa A está incorreta, pois de acordo com o Art. 3º, parágrafo 3º, a eleição para o Conselho Federal e para os Conselhos Regionais far-se-á através do voto direto e secreto, por maioria simples, exigido o comparecimento da maioria absoluta dos inscritos.



A alternativa B está incorreta, pois segundo o Art. 5º, o mandato dos membros do Conselho Federal é privativo de farmacêuticos de nacionalidade brasileira, será gratuito, meramente honorífico e terá a duração de quatro anos.

A alternativa C está correta, pois de acordo com o Art. 3º, parágrafo 2º, perderá o mandato o conselheiro federal que, sem prévia licença do Conselho, faltar a três reuniões plenárias consecutivas, sendo sucedido pelo suplente.

A alternativa D está incorreta, pois conforme disposto no Art. 5º, parágrafo único, o mandato da diretoria do Conselho Federal terá a duração de dois anos, sendo seus membros eleitos através do voto direto e secreto, por maioria absoluta.

A alternativa E está incorreta, pois no Art. 9º está disposto que o Presidente do Conselho Federal é o responsável administrativo pelo referido Conselho, inclusive pela prestação de contas perante o órgão federal competente, não sugerindo relação quanto a remuneração. No Art.5º estabelece que não haverá remuneração.

13. (Prefeitura de São Gonçalo do Rio ABAixo-MG-2017) "Documento expedido pelo CRF, com valor probante de ausência de impedimento ou suspeição do profissional, para exercer a direção técnica em caso de substituição ao titular, sem prejuízos dos termos dos Artigos 19 e 21 da Lei nº 3820/60." Trata-se de:

- a) Alvará Sanitário.
- b) Certificado de Regularidade.
- c) Certidão de Habilitação Profissional.
- d) Cédula de Identidade Profissional de Farmacêutico.

Comentários:

A alternativa B está correta, pois o Art. 19 prevê que os Conselhos Regionais expedirão carteiras de identidade profissional aos inscritos em seus quadros, aos quais habilitarão ao exercício da respectiva profissão em todo o País. Enquanto, o Art. 20 expõe a exibição da carteira profissional poderá, em qualquer oportunidade, ser exigida por qualquer interessado, para fins de verificação, da habilitação profissional.

14. (SES-DF-2018) O Decreto no 85.878/1981, que regulamenta a Lei Federal no 3.820/1960, trata do exercício profissional farmacêutico, estabelecendo as respectivas atribuições, privativas ou não. Considerando as diferentes atribuições do profissional farmacêutico previstas nesse decreto, assinale a alternativa correta.



- a) As empresas que atuam na produção de medicamentos controlados, produtos biológicos e vacinas devem ter como responsável técnico exclusivamente o profissional farmacêutico.
- b) O magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica pode ser exercido por profissionais não farmacêuticos, desde que estes tenham diploma de mestrado e doutorado em programa de pós-graduação específico da área em que irão atuar.
- c) A responsabilidade técnica de laboratórios de controle de qualidade de produtos com ação terapêutica pode ser assumida por farmacêuticos e por químicos.
- d) A responsabilidade técnica de laboratórios de produção de medicamentos destinados ao uso humano e veterinário é privativa do profissional farmacêutico.
- e) A manipulação de medicamentos magistrais e farmacopéicos, tanto no serviço público quanto no privado, deve ser de responsabilidade técnica exclusiva do profissional farmacêutico.

Comentários:

A alternativa A está incorreta, pois de acordo com o Art. 2, inciso I, alínea a são atribuições do farmacêutico **não privativas ou exclusivas**: a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em: órgãos, empresas, estabelecimentos, laboratórios ou setores em que se preparem ou fabriquem **produtos biológicos**, imunoterápicos, soros, **vacinas**, alérgenos, opoterápicos para uso humano e veterinário, bem como de derivados do sangue;

A alternativa B está incorreta, pois segundo o Art. 1, inciso V - o magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica, obedecida a legislação do ensino é atividade privativa do farmacêutico. Portanto não pode ser exercida por outro profissional não farmacêutico.

A alternativa C está incorreta, pois de acordo com o Art. 1, inciso II, alínea b, a responsabilidade técnica de laboratórios de controle de qualidade de produtos com ação terapêutica é privativa do farmacêutico não podendo ser assumida por outros profissionais.

A alternativa D está incorreta, pois de acordo com o Art. 2, inciso I, alínea c, a responsabilidade técnica de estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos farmacêuticos para uso veterinário não é privativa ou exclusiva do profissional farmacêutico.

A alternativa E está correta, pois de acordo com o Art. 1, inciso I, desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada são funções privativas do farmacêutico.



15. (UFPB-2019) Conforme o Decreto nº 85878/81, são atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos, EXCETO:

- a) a dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopeicas.
- b) o assessoramento e a responsabilidade técnica em estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas.
- c) a elaboração de laudos técnicos e a realização de perícias técnico legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos.
- d) a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos farmacêuticos para uso veterinário.
- e) o assessoramento e a responsabilidade técnica em depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza.

Comentários:

A alternativa D está correta, pois de acordo com o Art. 2, inciso I, alínea c, a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos farmacêuticos para uso veterinário não são atribuições privativas ou exclusivas do profissional farmacêutico.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.